



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.1

### Sumário

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 3   |
| PAUTAS .....                         | 3   |
| ATAS .....                           | 3   |
| ACÓRDÃOS .....                       | 3   |
| PRIMEIRA CÂMARA.....                 | 8   |
| PAUTAS .....                         | 8   |
| ATAS .....                           | 8   |
| ACÓRDÃOS .....                       | 8   |
| SEGUNDA CÂMARA .....                 | 37  |
| PAUTAS .....                         | 37  |
| ATAS .....                           | 37  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 37  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 39  |
| ATOS NORMATIVOS .....                | 39  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....         | 84  |
| DESPACHOS .....                      | 84  |
| PORTARIAS .....                      | 87  |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 88  |
| DESPACHOS.....                       | 88  |
| CAUTELAR .....                       | 88  |
| EDITAIS .....                        | 104 |



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)

Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.2



## Conselheiro Fabian Barbosa é homenageado pelo TRE com Medalha do Mérito Eleitoral

*Solenidade aconteceu na tarde desta terça-feira (29), no auditório do Tribunal de Justiça*

**E**m cerimônia com a participação de autoridades do Amazonas e familiares, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM), Fabian Barbosa, recebeu, nesta terça-feira (28), a Medalha do Mérito Eleitoral. sociedade.

A solenidade ocorreu no auditório desembargador Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro, no Tribunal de Justiça, e foi presidida pelo desembargador Jorge Lins.

Concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), a Medalha do Mérito Eleitoral é uma homenagem de elevado prestígio a personalidades



que se destacaram em suas atividades e contribuíram significativamente para o fortalecimento do sistema eleitoral, promovendo valores como ética, cidadania e democracia.

H o n r a d o c o m a homenagem, o conselheiro Fabian Barbosa destacou a felicidade em ser reconhecido, sobretudo em virtude do tempo que atuou na advocacia.

Além do conselheiro Fabian Barbosa, outras autoridades relevantes receberam a Medalha, como o desembargador do TRT-11, Alberto Bezerra; o procurador-geral de Justiça, Alberto Rodrigues do Nascimento Junior; o reitor da Universidade do Estado (UEA), André Zogahib; a juíza Federal, Jaiza Fraxe, e outros.



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, DO EXMO. SR. ÉRICO DESTERRO E SILVA, NA 42ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**1. Processo TCE - AM nº 017532/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Auxílio Funeral

**4. Interessado:** Yasmin Rafic Dakdouk

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1471/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Auxílio Funeral. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 289/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFIRIR** o pedido da Senhora **YASMIN RAFIC DAKDOUK**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento de seu cônjuge, Senhor **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, servidor desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/1986;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento ao Requerente do valor de **R\$ 22.596,70 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente da requerente.

**9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados.

**10. Ata:** 42ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 27 de novembro de 2023.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.4

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Novembro de 2023.

*Mara de Lyz Alencar*

**MARA DE LYZ ALENCAR**

Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.**

- 1- **Processo TCE - AM nº 10652/2020.**
- 2- **Assunto:** Embargos de Declaração
- 3- **Embargante:** Sr. Altamir Cristiano de Atayde Junior
- 4- **Advogado:** Não Possui
- 5- **Procurador de Contas Oficial do Processo:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro
- 6- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Embargos de Declaração.

*Não Conhecimento. Ciência.*

- 7- **ACÓRDÃO Nº 2534/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 7.1. **Não conhecer** dos Embargos de Declaração, apresentados por **Sr. Altamir Cristiano de Atayde Junior**, em razão de sua **intempestividade**, haja vista o julgado ter sido publicado no DOE/TCE em **23/03/2023**, edição nº 3018 (fls.



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.5

2871-2900) e o consequente manejo dos embargos ter ocorrido somente em **26/10/2023**, nos termos do art. 148, §1º da Lei nº 04/2002 (Regimento Interno) c/c art. 63, §1º da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

**7.2. Dar ciência ao Sr. Altamir Cristiano de Atayde Junior**, sobre o teor da presente decisão.

**8- Ata:** 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**9- Data da Sessão:** 27 de Novembro de 2023.

**10- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

**11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

  
FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
Procuradora-Geral do MPC

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.6

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL DECISÃO Nº 152/2018 – TRIBUNAL PLENO

##### **1- Processo TCE - AM nº 14728/2016.**

1- **Assunto:** Representação.

2- **Representante:** Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX.

3- **Representado:** Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, Prefeita Municipal de Iranduba, à época.

4- **Advogados:** Não possui.

5- **Objeto:** Possível ilegalidade na contratação direta, por motivo de situação emergencial.

6- **Unidade Técnica:** DICAMI

7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2178 /2018-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.

8- **Relator:** Conselheiro Erico Desterro Xavier e Silva.

8- **Relator atual:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

De ordem do Exmo. Sr. Relator Mario Manoel Coelho de Mello conforme Despacho nº 1176/2023, faz-se a devida correção, como segue, e republicamos *seu teor, tornando esta Errata como parte integrante da Decisão em epígrafe, anteriormente publicada no DOE de 08/08/2018, Edição nº 1881 Pag. 1:*

#### **ONDE SE LÊ:**

**4 - Representado:** Sra. Maria Madalena Jesus **de** Souza, Prefeita Municipal de Iranduba, à época.

**10.3 -** Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena Jesus **de** Souza no valor de R\$9.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de Documento de Arrecadação-DAR avulso gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**10.5 –** Dar ciência à Sra. Maria Madalena Jesus **de** Souza e à SECEX acerca do julgamento.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.7

### LEIA-SE:

**4 - Representado:** Sra. Maria Madalena **de** Jesus Souza, Prefeita Municipal de Iranduba, à época.

**10.3 -** Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena **de** Jesus Souza no valor de R\$9.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de Documento de Arrecadação-DAR avulso gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**10.5 –** Dar ciência à Sra. Maria Madalena **de** Jesus Souza e à SECEX acerca do julgamento.

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 29 de novembro de 2023.

  
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.8

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2023.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.9

### PROCESSO Nº 12943/2023

**ASSUNTO:** REFORMA INVALIDEZ

**OBJ.:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. THIAGO ALMEIDA SOUZA, MATRÍCULA Nº 202.340-7B, NA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** THIAGO ALMEIDA SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12945/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IONE SOCORRO NINA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 002.239-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 647/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE MARÇO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** IONE SOCORRO NINA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12962/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. AIRTON CORRÊA LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA IZANETE ALMEIDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 1613, NO CARGO DE PROFESSOR II, NÍVEL "B", CLASSE I, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.973/2022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** IZANETE ALMEIDA DA SILVA, AIRTON CORREA LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12990/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA CECILIA SILVA DE SANTA ANA, MATRÍCULA Nº 019.869-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 833/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RITA CECILIA SILVA DE SANTA ANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.10

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### **PROCESSO Nº 13005/2023**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GILSON SOUZA DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA NEIDA FERREIRA FRANÇA, MATRÍCULA Nº 014.623-4A, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 324/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** GILSON SOUZA DE ARAÚJO, NEIDA FERREIRA FRANÇA, MANAUAS PREVIDÊNCIA – MANAUAPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### **PROCESSO Nº 13020/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. REINALDO ALVES DE MENEZES, MATRÍCULA Nº 004589-6B. NO CARGO DE MÉDICO II, ESPECIALISTA, NÍVEL 3, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 807/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** REINALDO ALVES DE MENEZES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### **PROCESSO Nº 13035/2023**

**ANEXOS:** 10871/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO EX- SERVIDOR, SR. EDUARDO MENDONCA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 110.268-0F, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0920/2023, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** EDUARDO MENDONCA DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### **PROCESSO Nº 13045/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JURACI IDELFONSO FERNANDES, MATRÍCULA Nº 190.030-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE

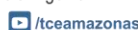
#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.11

ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 813/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JURACI IDELFONSO FERNANDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13098/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 021/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E A PREFEITURA DE BORBA/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, ALBERT ANTUNES DE SOUZA CAMPOS, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, SIMÃO PEIXOTO LIMA.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** EXTINGUIR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13157/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. LINDALVA PERES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 383-1, NO CARGO DE PROFESSORA CLASSE B, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 081/2019-GPMB, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE OUTUBRO DE 2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**INTERESSADO(S):** LINDALVA PERES DE SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13170/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSIMAR SOUZA FERNANDES, MATRÍCULA Nº 136.582-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 972/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROSIMAR SOUZA FERNANDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13183/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.12

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 017/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, FIRMADO ENTRE O SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC, E A PREFEITURA MUNICIPLA DE NOVO ARIPUANÃ/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13202/2023

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOÃO BENTO DE FIGUEIREDO NETO, MATRÍCULA Nº 131.623-0A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOÃO BENTO DE FIGUEIREDO NETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 13212/2023

**ANEXOS:** 11386/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NEILA RITA FERREIRA DE MELO, MATRÍCULA Nº 065.846-4A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM DERMATOLOGISTA SANITARIA D-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 354/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** NEILA RITA FERREIRA DE MELO, MANAUAS PREVIDÊNCIA – MANAUASPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13217/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARCOS ALBERTO MOREIRA MENEZES, MATRÍCULA Nº 000.620-3A, NO CARGO DE AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOUREO ESTADUAL-NIVEL AT-1, 1ª CLASSE, PADRÃO V, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 895/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCOS ALBERTO MOREIRA MENEZES.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.13

### PROCESSO Nº 13241/2023

**ANEXOS:** 13028/2015 E 13674/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ARMANDINA DIAS SIMOES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 016.549-2F, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 894/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ARMANDINA DIAS SIMOES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13265/2023

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. TAMILTON NOBRE NUNES, MATRÍCULA Nº 131.655-9A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** TAMILTON NOBRE NUNES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 13297/2023

**ANEXOS:** 13588/2023, 13589/2023, 13648/2023 E 13646/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA MAR LÉA GRANDAL COELHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DE ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO, MATRÍCULA Nº 000.766-8C, NO CARGO DE DESEMBARGADOR, DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 989/2023 PUBLICADA NO DOE EM 03 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO, MAR LÉA GRANDAL COELHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13315/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DINA OLIVEIRA DA COSTA MOINHOS, MATRÍCULA Nº 145.721-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 951/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MAIO DE 2023.

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.14

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** DINA OLIVEIRA DA COSTA MOINHOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13328/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ENEI DE SOUZA TAVARES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANOEL DE SOUZA TAVARES, MATRÍCULA Nº 634, NO CARGO DE VÍGIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1516/2022, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE OUTUBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** MANOEL DE SOUZA TAVARES, ENEI DE SOUZA TAVARES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13338/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DJALMA FEITOSA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 115.828-7B, NO CARGO DE MOTORISTA 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1139/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** DJALMA FEITOSA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13341/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS, MATRÍCULA Nº 143.318-0A, NO CARGO DE PROFESSOR IPF20.MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 971/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13357/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADILSON PENEDO DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 009.528-1H, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE

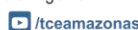
#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.15

ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1040/2023, NO PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

**INTERESSADO(S):** ADILSON PENEDO DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13368/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. INÊS DA SILVA SOARES, MATRÍCULA Nº 150.587-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1020/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** INÊS DA SILVA SOARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 13375/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SEBASTIANA SENA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 011.380-8A, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 326/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

**INTERESSADO(S):** SEBASTIANA SENA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13376/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. WALTER DE OLIVEIRA BRAGA, MATRÍCULA Nº 141.708-8B, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1054/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** WALTER DE OLIVEIRA BRAGA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13380/2023

**ANEXOS:** 11920/2021 E 15067/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.16

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANUEL VEIGA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 081.334-6A, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 24, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 335/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 12 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**INTERESSADO(S):** MANUEL VEIGA DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13416/2023

**ANEXOS:** 12926/2023 E 13644/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSINETE DA SILVA HENRIQUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSÉ ORLANDO FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 064.398-0 C, NO CARGO DE PNE. GUARDA MUNICIPAL A-II-III, DO ORGÃO CASA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 285/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR

**INTERESSADO(S):** ROSINETE DA SILVA HENRIQUES, JOSÉ ORLANDO FERREIRA DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13431/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUIZA HELENA FARIAS MACEDO, MATRÍCULA Nº 5140, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA /AM, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 009/2023/RIOPREV, PUBLICADA NO D.O.M. EM 24 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**INTERESSADO(S):** LUIZA HELENA FARIAS MACEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA – RIOPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13449/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VERA LÚCIA PENA BARROS, MATRÍCULA Nº FEE03/41296, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 207, DE 29 DE MAIO 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** VERA LÚCIA PENA BARROS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.17

**DECISÃO:** DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 13451/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEILA MARA BOTELHO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 064.998-8 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 339/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** LEILA MARA BOTELHO DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13459/2023

**ANEXOS:** 15957/2022 E 14616/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. CIDALIA ARAGAO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 080.566-1 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 445/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** CIDALIA ARAGAO DE LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13615/2023

**ANEXOS:** 13065/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. INÊS FERREIRA GONÇALVES, MATRÍCULA Nº 008.006-3 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 406/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** INÊS FERREIRA GONÇALVES, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 13624/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LIDICE CORTEZAO BARROS, MATRÍCULA N.º 081.585-3 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 399/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.18

**INTERESSADO(S):** LIDICE CORTEZAO BARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13638/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO BENOIA MAIA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 077.501-0 E, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE DE ZOONÓSES I C-7, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 398/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO BENOIA MAIA DE LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13641/2023

**ANEXOS:** 12903/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. ALVANIR DE OLIVEIRA SOUSA, MATRÍCULA Nº 075.401-3 E, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 426/203, PUBLICADO NO D.O.M EM 14 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ALVANIR DE OLIVEIRA SOUSA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13665/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E O GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

**INTERESSADO(S):** GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, JAKELINY BASTAZINI SANTOS.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13680/2023

**ANEXOS:** 12697/2014

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.19

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. NAZARÉ ELIANE DE OLIVEIRA PONTES, MATRÍCULA Nº 065.029-3 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 449/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** NAZARÉ ELIANE DE OLIVEIRA PONTES, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13683/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JARDEL SEIXAS RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 126.654-3A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 957/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** JARDEL SEIXAS RIBEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** NOTIFICAR. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 13688/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA DA EX-SERVIDORA ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MOREIRA, MATRÍCULA Nº 086.337-8B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 380/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MOREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13701/2023

**ANEXOS:** 12442/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BRUNO JOSÉ DE OLIVEIRA AZEDO, MATRÍCULA Nº 013.208-0D, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1134/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** BRUNO JOSÉ DE OLIVEIRA AZEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA



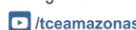
### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.20

**DECISÃO:** DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 13712/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA COELI BEZERRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 113.821-9B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1147/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** REGINA COELI BEZERRA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12165/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 09/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

**INTERESSADO(S):** EDUARDO LUCAS DA SILVA, JURANDIR ARAUJO DA SILVA, CONSELHO COMUNITÁRIO DO BAIRRO ZUMBI DOS PALMARES, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10416/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR ATEVALDO MENEZES DA SILVA (REPESANTANTE) REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 11/2011 FIRMADO ENTRE A SEMASDH E A ASSOCIACAO PHILIPPE SOCIAS DA COMUNIDADE NOVA ALIANCA C.N.A

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SÓCIAS DA COMUNIDADE CATÓLICA NOVA ALIANÇA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10527/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. AGNALDO DA PAZ DANTAS (PREFEITO DE CODAJÁS), REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 080/2010 FIRMADO COM A CIAMA.

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.21

**INTERESSADO(S):** ANTONIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AGNALDO DA PAZ DANTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - 1024, CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM N. 6727

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA.. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10606/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. EDIVALDO SILVA ARAÚJO (PREFEITO), REFERENTE AS PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 070/2010 - FIRMADO COM A P.M. DE URUCURITUBA.

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

**INTERESSADO(S):** EDIVALDO SILVA ARAÚJO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10826/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, REFERENTE AS PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2010, FIRMADO COM A PM DE ANAMÃ.

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13511/2018

**ANEXOS:** 13510/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ-AM, REFERENTE A 1º PARCELA DO CONVÊNIO Nº 28/2013, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ADALBERTO SILVEIRA LEITE.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - 6445, INGRID GODINHO DODÔ - 09425, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.22

MELO - 4331, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111, MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - 10461, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13510/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 28/13, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, ADALBERTO SILVEIRA LEITE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - 6445, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679, MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - 10461, INGRID GODINHO DODÔ - 09425

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15161/2018

**ANEXOS:** 10985/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2013, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- SUSAM E O HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, WILSON DUARTE ALECRIM

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10985/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO MAXWELL DE OLIVEIRA EUFRASIO REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº005/2013, FIRMADO ENTRE A SUSAM E O HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13001/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.23

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 08/2017, FIRMADO ENTRE A SEPED E A ASSOCIAÇÃO MÃOS UNIDAS PELO AUTISMO - MUPA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO MAOS UNIDAS PELO AUTISMO-MUPA, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15021/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVENIO Nº 05/2015-PROCALCARIO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL-SEPROR E A AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS-AFEAM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. – AFEAM.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE - 3337, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679

**DECISÃO:** EXTINGUIR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10550/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ISAAC GOMES BENAYON REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº10/2016 FIRMADO ENTRE A SEMED E A ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS-ADEFA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS - ADEFA, ISAAC GOMES BENAYON.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11376/2020

**ANEXOS:** 11380/2020, 11378/2020 E 11377/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS DOS SANTOS BINDÁ, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA-FEPESCA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2008, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** FEPESCA-FED. PESC. DOS EST.AMAZ. E RORAIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDAO - 8253, EDSON CUNHA DO NASCIMENTO - 5024, JOSE ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA - 2226

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.24

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11377/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS DOS SANTOS BINDÁ, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2008, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** FEPECA-FED. PESC. DOS EST.AMAZ. E RORAIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** EDSON CUNHA DO NASCIMENTO - 5024, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDAO - 8253, JOSE ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA - 2226

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11378/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS DOS SANTOS BINDÁ, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2008, FIRMADO COM SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** FEPECA-FED. PESC. DOS EST. AMA. E RORAIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDAO - 8253, JOSE ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA - 2226, EDSON CUNHA DO NASCIMENTO - 5024

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11380/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS TERMO ADITIVO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS DOS SANTOS BINDA, PRESIDENTE DA FEPECA, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO 9º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 5/2008, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, FEPECA-FED.PESC.DOS EST.AMAZ.E RORAIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDAO - 8253, JOSE ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA - 2226, EDSON CUNHA DO NASCIMENTO - 5024

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 12869/2020**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA - PARCELA ÚNICA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.25

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, COORDENADORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, RELATIVA AO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2006 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3738/2015).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13021/2020

**ANEXOS:** 13023/2020 E 13022/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 021/2010, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2284/2011)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** GEAN OLIVEIRA DA SILVA - 15074

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13022/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 21/2010, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2486/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13023/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 021/2010, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1441/2011)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.26

### PROCESSO Nº 13396/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 009/2014, FIRMADO COM A SUSAM E A UNISOL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4649/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, FUN, APOIO INST. RIO SOLIMÕES – UNISOL.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** MARCO LUCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE - 4522, DINAIR FARIA ALBERNAZ - 5077

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13397/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LEANDRO SILVA DE SOUZA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SANT'ANA NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 38/2011, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2880/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, LEANDRO SILVA DE SOUZA.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** LEONARDO DE SOUZA GUIMARAES - A1015, LUCIANO DE SOUZA GUIMARAES - A1016, ELIOENAI MENEZES PORTELA - 15620

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13542/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA PARCELAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 7/13-SEJEL/OSCIP-PROSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2047/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PROSAM.

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15594/2020

**ANEXOS:** 15596/2020, 15595/2020, 15597/2020 E 15598/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDSON DA COSTA PETRUCIO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 03/09, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1041/2010)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.27

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL/AM, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15595/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDSON DA COSTA PETRUCIO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 03/09, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1028/2010)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL/AM, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15596/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDSON DA COSTA PETRUCIO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 03/09, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1032/2010)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL/AM, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15597/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDSON DA COSTA PETRUCIO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 03/09, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1033/2010)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL/AM

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.28

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15598/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDSON DA COSTA PETRUCIO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 03/09, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1039/2010)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE SENIORES DE FUTEBOL/AM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10909/2021

**ANEXOS:** 12872/2017, 10911/2021, 10913/2021 E 10910/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO Nº. 019/2013, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 177/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10910/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 19/2013, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2197/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.29

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10911/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS  
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 19/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3618/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10913/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS  
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 19/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4642/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** CONSIDERAR REVEL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12872/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS  
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO DO SR LUCIO FLAVIO DO ROSARIO - PREFEITO DE MANICORE, REFERENTE A 5ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 019/2013 - SEINFRA, FIRMADO COM A TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO SISTEMA NO MUNICIPIO DE MANICORE.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. DETERMINAR. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14438/2021**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.30

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 040/2014, FIRMADO ENTRE A SEAS E A INSPETORIA SANTA TERESINHA - ABRIGO DIDINHO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1169/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, INSPETORIA SANTA TERESINHA - ABRIGO DIDINHO, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, MADALENA LUIZA SCARAMUSSA.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15652/2021**

**ANEXOS:** 15165/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CELIO ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. NORMA SILVA CAMPOS, MATRÍCULA 125.686-6A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, NORMA SILVA CAMPOS, CELIO ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** LOUISE MARTINS FERREIRA - 5628, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - 15505, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA - 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15165/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CELIO ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. NORMA SILVA CAMPOS, MATRÍCULA 202.205-2A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - AM, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** NORMA SILVA CAMPOS, CELIO ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10431/2022**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**OBJ.:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES NO EXERCÍCIO 2018 REALIZADA PELA PREFEITURA DE TEFÉ PARA DIVERSAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, NORMANDO BESSA DE SA.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

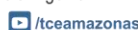
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.31

**ADVOGADO(A):** MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - 12846, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - 17319, EVELYN DE SOUZA PEREIRA - 15199, ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES - 10860

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14025/2022

**ANEXOS:** 16885/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. RAILAN ALMEIDA RABELO, ALAN DELON ALMEIDA RABELO E LIEGENE ALMEIDA RABELO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR ANTENOGENES RODRIGUES RABELO, MATRÍCULA N.º 155.066-7B, NO CARGO NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 777/2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALAN DELON ALMEIDA RABELO, LIEGENE ALMEIDA RABELO, ANTENOGENES RODRIGUES RABELO, RAILAN ALMEIDA RABELO.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14054/2022

**ANEXOS:** 14432/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ELZO VIANA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA NOEMIA BEZERRA DA SILVA, MATRÍCULA N.º 000.004-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 999/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, ELZO VIANA DOS SANTOS, NOEMIA BEZERRA DA SILVA.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15019/2022

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 187 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** VANUSA RODRIGUES BOTELHO, GLAUCIA DE SOUZAFABA, SANDY DA COSTA FERREIRA, JAINE FERREIRA DE SOUZA, LEILA MARA BOTELHO DOS SANTOS, MANUELE SANTANA MARQUES, ANOAR ABDUL SAMAD, KELLY DE SOUSA SILVA, VANESSA BARBOSA ROSA CARNEIRO, MARUZA MARIA MOREIRA GOMES, AGLAIR DA SILVA E SILVA.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA - 16488, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.32

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15836/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOANILDES MARINHO RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 217, NO CARGO DE GARI (A), NÍVEL I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 157, DE 03 DE MARÇO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**INTERESSADO(S):** JOANILDES MARINHO RIBEIRO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16106/2022**

**ANEXOS:** 16241/2022 E 16243/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLEONICE SANTOS DE SENA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO ALBERTO DIAS DA LUZ, MATRÍCULA N.º 006.604-4C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 3ª CLASSE, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1778/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO ALBERTO DIAS DA LUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLEONICE SANTOS DE SENA.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16478/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RUDINEI DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DO EX-SERVIDOR JUAN RICARDO, MATRÍCULA Nº. 224.161-7-A, NO CARGO DE PROFESSOR MESTRE ASSISTENTE NÍVEL A 40 HRS, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1667/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE SETEMBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** RUDINEI DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JUAN RICARDO.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 13995/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MUNICIPAL MARIA CÉLIA ANDRADE RIBEIRO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.33

COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPL DE 21 DE MAIO DE 2021 PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, MARIA CELIA ANDRADE RIBEIRO.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14806/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD, E A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PROERD AMAZONAS - AAPAM.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PROERD AMAZONAS, FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD, ISAQUE ALVES DE LIMA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ISAQUE ALVES DE LIMA. DAR QUITAÇÃO.

### PROCESSO Nº 14682/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA SOARES TAVARES, MATRÍCULA Nº 123.106-5B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1508/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIA RAIMUNDA SOARES TAVARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14653/2023

**ANEXOS:** 16660/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. PORFIRIO NERES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 010.244-0 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – CIRURGIÃO DENTISTA GERAL E-16, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 620/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, PORFIRIO NERES FERREIRA.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.34

### PROCESSO Nº 14637/2023

**ANEXOS:** 14726/2023 E 14696/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ODILSON GOMES SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA IVANETE DO NASCIMENTO SILVA, MATRÍCULA Nº 064.890-6 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 572/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** IVANETE DO NASCIMENTO SILVA, ODILSON GOMES SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14630/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. BEATRIZ ALVES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 129.726-0 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL – ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO 1-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 636/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, BEATRIZ ALVES FERREIRA.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14609/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALMIRA MARIA DE MELO PENALBER DE MENEZES, MATRÍCULA Nº 100.805-6E, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1438/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALMIRA MARIA DE MELO PENALBER DE MENEZES.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14528/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. EKSON DE OLIVEIRA E SILVA, MATRÍCULA Nº 819-6A, NO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO AGRÍCOLA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 184/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JANEIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** EKSON DE OLIVEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.35

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14515/2023**

**ANEXOS:** 14561/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LOURDES MARIA MENEZES DE AQUINO, MATRÍCULA Nº 079.762-6A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 605/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LOURDES MARIA MENEZES DE AQUINO.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14343/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EVANEIDE SANTOS DA SILVA NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 064.035-2 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 501/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EVANEIDE SANTOS DA SILVA NASCIMENTO.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14321/2023**

**ANEXOS:** 14245/2016, 13790/2016 E 11003/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA CAMILO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR CLEIDER BAIMA PETILLO, MATRÍCULA Nº 102.116-8B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1799/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA CAMILO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLEIDER BAIMA PETILLO.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13722/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 007/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO, FIRMADO ENTRE À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDECTI (ANTIGA SEPLANCTI), E O INSTITUTO PROJETA PLANETA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.36

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO PROJETA PLANETA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E IN, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. DAR QUITAÇÃO.

**PROCESSO Nº 11084/2023**

**ANEXOS:** 11586/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ELZANIR DE MENEZES LIMA, MATRÍCULA Nº 485, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL "IX", CLASSE "B", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 533/2022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, ELZANIR DE MENEZES LIMA.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13666/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 0021/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO - LIMAFOLC

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**INTERESSADO(S):** AROLD DO NASCIMENTO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, LIGA MUNICIPAL DAS AGREMIÇÕES DE DANÇAS FOLCLÓRICAS E CULTURAIS DE NOVO AIRÃO – LIMAFOLC.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC. DAR QUITAÇÃO.

**PROCESSO Nº 11375/2023**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AS SRAS. RHYANNY GUIMARÃES VIEIRA E MARIA IVETE GÓES VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHAS DO EX-SERVIDOR ROBERTO RIVELINO GÓES VIEIRA, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL, CLASSE "1", GRUPO: SUPLEMENTAR EDUCACIONAL, REFERÊNCIA 01, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** RHYANNY GUIMARÃES VIEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, ROBERTO RIVELINO GOES VIEIRA, MARIA IVETE GÓES VIEIRA.

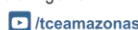
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.37

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 29 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**BIANCA FIGLIUOLO**  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



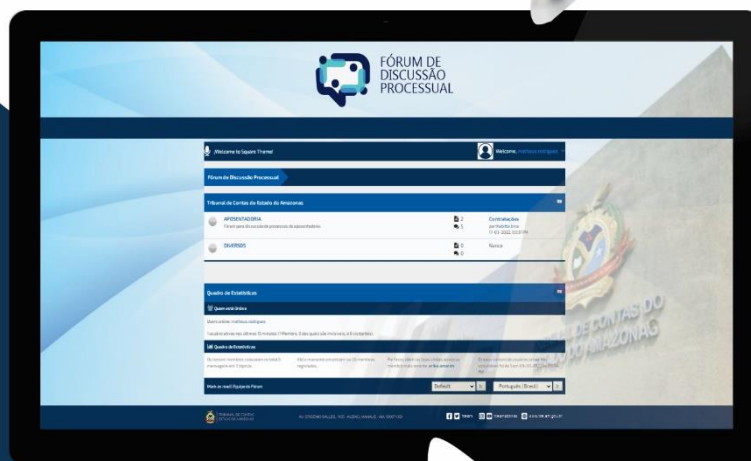
Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.38



FÓRUM DE  
DISCUSSÃO  
PROCESSUAL

**Todos os dias  
surgem assuntos  
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

**Acesse aqui!**



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com  
temáticas diferentes



Necessidade de  
vasta pesquisa



Quebra das barreiras  
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.39

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

#### ALERTA Nº 20/2023-DICREA/SECEX

#### ***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito***

exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**Decide ALERTAR** o município de Uarini para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

| Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2023 |                                          |            |                                                           |        |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------|--------|
| Item                                                     | Controle                                 | Informação | Parâmetro legal/Regimental                                | Status |
| 1                                                        | Publicação do RREO                       | S/D        | 30/09/2023 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF) | S/D    |
| 2                                                        | Envio dos dados do RREO                  | S/D        | 16/10/2023 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).          | S/D    |
| 3                                                        | Alcance da Meta bimestral de arrecadação | S/D        | art. 13, LRF                                              | S/D    |





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.40

|                                                                                       |                                                                      |     |                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------|-----|
| 4                                                                                     | Despesa com educação (25%)                                           | S/D | art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF      | S/D |
| 5                                                                                     | Despesa com magistério (70%)                                         | S/D | art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020          | S/D |
| 6                                                                                     | Despesa com saúde (15%)                                              | S/D | art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/cart. 7º da LC 141/12 | S/D |
| 7                                                                                     | Demonstrativo da relação das despesas correntes e receitas correntes | S/D | art. 167 – A da CF/1988                             | S/D |
| S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.) |                                                                      |     |                                                     |     |

### CONSEQUÊNCIAS

A ausência de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanção previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2423 de 1996, conforme o quadro abaixo, dentre outras:

| SITUAÇÃO | POSSIBILIDADE DE SANÇÃO                                                                                                                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|          | <u>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</u><br><br>Art. 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: |



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Ausência de  
envio e  
publicação do  
RREO

III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.

a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.

### Lei 2423/96 (...)

Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

I - de 2,5% do valor máximo:

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

### Resolução nº 04/2002 TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.42

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n. 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996)</p> |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.** Secretaria-Geral de Controle Externo. Diretoria de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Diretor Dicrea

### NOTA TÉCNICA Nº 01/2023-DEADESC/SECEX

**EMENTA.** Dispõe sobre informações relevantes a serem observadas aos gestores públicos da Administração Pública Estadual e Municipal no âmbito do Estado do Amazonas quando do planejamento e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPPs).



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### I – DOS OBJETIVOS

Esta Nota Técnica tem por objetivo orientar os gestores públicos da Administração Pública Estadual e Municipal no âmbito do Estado do Amazonas acerca das premissas básicas a serem observadas em contratações de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

A presente Nota Técnica busca elucidar os principais pontos críticos dessa forma de contratação que vem crescendo ao longo dos últimos anos, ressaltando os principais requisitos para que a parceria seja vantajosa não só para os parceiros público e privado, mas também para a sociedade.

### II – DA MOTIVAÇÃO

A experiência do Departamento de Auditoria em Desestatizações, Concessões e Preços Públicos na área de Parcerias Público-Privadas (PPPs) possibilitou a identificação das principais dificuldades dos administradores públicos e servidores tanto na fase interna da licitação como na execução dos projetos relacionados às Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Desta feita, o Departamento de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos (DEADESC), unidade vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, destaca 10 (dez) pontos considerados relevantes ou críticos em processos de contratação de Parcerias Público-Privadas (PPPs):

1. Condicionantes exigidas para a abertura do processo licitatório (art. 10, da Lei nº 11.079/04);
2. Compreensão do Objeto e Seleção Adequada do Regime Jurídico da Contratação;
3. Limites de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) para a Viabilidade Econômico-Financeira da Contratação;
4. Elaboração da Matriz de Alocação de Riscos;
5. Indicadores de Desempenho que compõem a Remuneração Variável do Parceiro-Privado;
6. Análise Custo-Benefício (ACB) de Projetos de Parceria Público-Privada (PPP);
7. Análise do Projeto sob a Perspectiva de Comparativo do Setor Público e a Aplicação da Metodologia “Value for Money”;
8. Análise Econômico-financeira do Projeto de PPP – WACC e Taxa Interna de Retorno;
9. Projetos provenientes do poder público, denominados PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) ou Provenientes da Iniciativa Privada, denominados MIP (Manifestação de Interesse Privado);
10. Transparência dos Projetos e Contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs).





### III – DO CONTEXTO HISTÓRICO

Durante muito tempo, sobretudo no século XX, foi marcada a presença de um Estado que tratava de forma direta e exclusiva a prestação de serviços públicos e gestão de infraestrutura. Com a demanda crescente das cidades e dos serviços públicos, notadamente a partir de 1970, houve muitas críticas a esse sistema que se apresentava de forma ineficiente e com baixa qualidade.

Ademais, os governos estavam com um alto índice de endividamento, dificultando cada vez mais o investimento na melhoria do serviço prestado.

Nesse cenário surgem as primeiras Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Reino Unido, como uma estratégia política e econômica visando garantir a provisão contínua de bens e serviços públicos, aliada aos conhecimentos técnicos, habilidades gerenciais e o capital da iniciativa privada.<sup>1</sup>

No Brasil, houve uma grande ascensão das contratações das Parcerias Público-Privadas (PPPs) nos últimos anos. Segundo o Radar PPP<sup>2</sup>, o Brasil tem quase R\$ 4,5 trilhões em investimentos em Parcerias Público-Privadas (PPPs) e concessões que estão em andamento ou que devem ser aplicados nos próximos 30 anos, em média. A estimativa atual é de que há mais de 4.800 projetos em todo o país. No Estado do Amazonas não há estatísticas oficiais, mas a quantidade de contratações tem crescido rapidamente.

Com o aumento desses projetos, os órgãos de controle têm observado muitas falhas de modelagem, o que demanda, sobretudo, orientação pedagógica junto aos seus jurisdicionados, evitando, assim, prejuízos às partes interessadas, em especial, à sociedade.

### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A Legislação básica envolvendo as contratações de Parcerias Público-Privadas (PPPs) engloba a Lei nº 11.079/2004, que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPPs); e, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, ambas de observância obrigatória.

Além das leis supracitadas, é necessário observar a legislação complementar que trata da regulamentação desse tipo de contratação, alcançando, além dos requisitos das leis federais, as peculiaridades e requisitos das Administrações estadual e municipais.

<sup>1</sup> *Public Private Partnerships. UK Trade & Investment. 2013.*  
([https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/266818/07\\_PPP\\_28.11.13.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/266818/07_PPP_28.11.13.pdf))  
<sup>2</sup> <https://radarppp.com/informacao/radarppp/>.





No âmbito do Estado do Amazonas, vigora a Lei Estadual nº 3.363/2008, que dispõe, dentre outros, sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PPPs), o qual ressalta a necessidade da elaboração de estudo técnico, em que fique demonstrado, por meio de indicadores de resultado, a viabilidade e o interesse público da contratação.

Já na esfera municipal de Manaus, vigora a Lei Municipal nº 2.619/2020, que dispõe, dentre outros, sobre o Comitê Gestor, com destaque para seu papel deliberativo em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs), bem como em relação ao Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parcerias Público-Privadas - FUNGEP, necessário à sustentabilidade do Programa PPP.

Por sua vez, os Municípios do interior do Amazonas, de forma geral, ainda não possuem regulamentação sobre o tema. Contudo, recomenda-se que os futuros projetos de lei atendam criteriosamente as diretrizes normativas da legislação federal pertinente, pois são de cumprimento obrigatório por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 1º, da Lei 11.079/2004).

Além da legislação básica e complementar, os projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) devem observar também as legislações pertinentes ao objeto da contratação (saúde, iluminação pública, saneamento básico, unidades administrativas, conservação de parques naturais, e etc.).

### **V – DAS PREMISSAS BÁSICAS A SEREM OBSERVADAS EM PROJETOS DE PPP**

A quantidade de concessões especiais (Parcerias Público-Privadas – PPPs), regidas pela Lei nº 11.079/2004, vem aumentando significativamente nos últimos anos.

A atuação do Controle Externo tem demonstrado a necessidade de se ressaltar as premissas básicas da uniformização de procedimentos, de forma a aumentar a segurança técnica e jurídica para os gestores e a garantir a legitimidade das contratações de Parcerias Público-Privadas (PPPs), em especial, por se tratar de projetos dotados de elevada materialidade, relevância, criticidade e contratos com vigência de longa duração, tornando o processo de planejamento da contratação um fator crítico de sucesso.

O tempo de maturação de projetos dessa natureza está entre 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses e, portanto, exigem especial atenção aos requisitos técnicos, legais e orçamentário-financeiros, além da observância das boas práticas de mercado.

Cabe destacar que eventuais erros na fase de planejamento comprometem as fases seguintes, podendo gerar impactos negativos importantes na fase de execução, visto que os contratos, conforme previsão legal, tem a vigência mínima de 5 (cinco) anos, podendo alcançar 35 (trinta e cinco) anos.





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.46

A complexidade dos projetos exige a atenção do gestor e de sua assessoria, em especial, da equipe de planejamento da contratação e dos Comitês Gestores de Parcerias Público-Privadas.

À vista disso, o DEADESC elenca 10 (dez) pontos críticos identificados nos processos que abordam o tema no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Lembrando que, os pontos em destaque não são exaustivos.

Nesse sentido, na sequência, discorre-se de forma mais detida sobre os 10 (dez) pontos em comentário.

### **1 - Condicionantes Exigidas para a Abertura do Processo Licitatório (art. 10, da Lei nº 11.079/04)**

No momento de concepção do projeto, o art. 10 da Lei nº 11.079/04 prevê expressamente a observância de diversas **exigências**, as quais devem ser cumpridas antes do início da fase licitatória.

A primeira é a **autorização pela autoridade competente**, a qual deve estar **fundamentada em estudo técnico**.

O estudo técnico preliminar é de vital importância, pois justifica a utilização da Parceria Público-Privada (PPP) em detrimento das concessões comuns e demais tipos de contratação pública. Além disso, é a base para a legalidade e fundamentação do projeto básico, que após o devido procedimento licitatório, irá promover a celebração de um contrato vultoso e de longa duração para a Administração Pública.

Logo, o estudo técnico preliminar deve demonstrar, de forma objetiva e com as premissas e metodologias de cálculo, as razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, demonstrando a análise de custo *versus* eficiência da Parceria Público-Privada (PPP) se comparado ao índice do Comparativo do Setor Público (CSP), comentado em outro tópico desta nota técnica.

Ademais, é necessário demonstrar a **observância aos limites de endividamento** e que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, com a compensação por meio do aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Além disso, destacamos as seguintes exigências:

- (i) a formulação de estimativa do **impacto orçamentário-financeiro** nos exercícios em que deva vigorar o contrato;
- (ii) a declaração de **compatibilidade com LDO e LOA** pelo ordenador de despesas;
- (iii) a estimativa, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, do **fluxo de recursos públicos** que sejam suficientes para o cumprimento das obrigações;
- (iv) a **previsão no PPA** em vigor no ente;





- (v) a **realização de consulta pública** acerca das minutas tanto do edital quanto do respectivo contrato, nos moldes do art. 10, VI, da Lei nº 11.079/04; e (vi) **licença ambiental prévia** ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Vale ressaltar que essas exigências referem-se, em sua maioria, a índices e limites calculados anualmente. Logo, a legislação prevê que caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso da publicação do edital, **é necessária a atualização dos supramencionados estudos e demonstrações**, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.079/04.

### **2 - Compreensão do Objeto e Seleção adequada do Regime Jurídico da Contratação**

As diferenças básicas entre as Concessões Comuns, regidas pela Lei nº 8.987/95, e as contratações por meio de Parcerias Público-Privadas (PPPs), além do regime jurídico, está na forma de remuneração ao parceiro privado.

Na Concessão Comum, a concessionária do serviço público se remunera pela cobrança de tarifa ao usuário direto do serviço prestado, cabendo, ainda, a possibilidade de receitas acessórias. Cabe destacar que nesse tipo de concessão não há previsão legal para a contraprestação pecuniária por parte do Poder Público.

Já nas Parcerias Público-Privadas (PPPs), o parceiro privado se remunera pela contraprestação pecuniária por parte do Poder Público, modalidade denominada de **Concessão Administrativa** (art. 2º, §2º, Lei nº 11.079/04), em que a Administração é a usuária direta ou indireta do serviço.

Pode haver, ainda, a forma de remuneração mista, quando a contraprestação pecuniária é insuficiente para viabilizar o projeto e há a necessidade de adicionar a cobrança de tarifa aos usuários do serviço, modalidade denominada de **Concessão Patrocinada** (art. 2º, §1º, Lei nº 11.079/04).

Antes da escolha do regime jurídico e da modalidade da contratação é necessário compreender as peculiaridades do objeto da contratação, vez que em situações específicas, as restrições inerentes ao objeto poderão determinar o regime jurídico de contratação mais adequado, dentre outras, que deverão balizar a tomada de decisão do gestor público.

A iluminação pública é um bom exemplo. No âmbito das Prefeituras Municipais, a iluminação pública é custeada pela COSIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública). Nesse caso, como já há uma fonte de custeio, não é cabível, a dupla cobrança do usuário por meio de tarifa.

Por outro lado, ainda que o município não tenha instituído a COSIP, a escolha do regime jurídico, nesse caso concreto, deve ser avaliada com critério. Isso porque a iluminação pública é um serviço indivisível, logo, não cabe adoção da cobrança de tarifa como forma de remuneração à concessionária. Portanto, a escolha pelo regime de Concessão Pública Comum seria inadequada. O que deve levar o gestor a avaliar as demais possibilidades de





contratação, ou seja, avaliar a vantajosidade de uma possível contratação comum ou por meio do regime de Parcerias Público-Privadas (PPPs), sob o regime jurídico da Lei 11.079/2004, na modalidade de Concessão Administrativa, já que na modalidade de Concessão Patrocinada, também há a cobrança de tarifa, tornando essa modalidade inadequada.

Destaca-se, ainda, que a forma de contratação deve ser avaliada com base no Comparativo do Setor Público (CSP), abordado em outro tópico desta nota técnica.

### **3 - Limites de Comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Viabilidade Econômico-Financeira da Contratação**

Outro ponto crucial para a viabilidade da contratação de Parceria Público-Privada (PPP) é o cumprimento do limite previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/04, *in verbis*:

*“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, **no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício** ou se as **despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.** (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)”.*

Portanto, deve-se atentar à limitação imposta se a soma das despesas de caráter continuado com Parcerias Público-Privadas (PPPs) vigentes ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior.

Do mesmo modo, a legislação desencoraja o excesso de endividamento futuro, pois as despesas projetadas para os próximos 10 (dez) anos com Parcerias Público-Privadas (PPPs) também devem ser levadas em consideração em relação à RCL projetada para cada exercício financeiro.

Caso algum desses limites seja ultrapassado, será vedada a concessão de garantia ou transferência voluntária pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

### **4 - Elaboração da Matriz de Alocação de Riscos**

De forma sintética, um risco pode ser definido como um evento, um fator ou uma influência possível e incerta que ameaça o bom andamento do projeto, agindo sobre seus prazos, custos ou sobre a qualidade dos





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.49

serviços prestados. Portanto, o sucesso ou fracasso da estruturação de um projeto muitas vezes depende da identificação, análise e alocação desses riscos.

Nos casos das Parcerias Público-Privadas (PPPs), a ponderação de riscos é de suma importância, uma vez que esses projetos envolvem investimentos altos, contratos com vigência de longo prazo de execução e potencial volatilidade nas condições financeiras. Além disso, a principal característica de uma Parceria Público-Privada (PPP) é uma correta alocação de riscos entre as partes.

As legislações federal e estadual exigem expressamente a necessidade de repartição de riscos entre as partes envolvidas, conforme art. 5º, III, da Lei nº 11.079/04 cc art. 10, VIII, da Lei Estadual nº 3.363/08.

Contudo, para que esses dispositivos sejam cumpridos, é necessária a adoção de uma metodologia de análise de riscos e capacitação da equipe técnica que participa da elaboração da Matriz de Alocação de Riscos, a qual possibilita a identificação de riscos e contingências envolvidas na execução do objeto licitado. Somente a partir desse instrumento que calcula e define os riscos é que se pode realizar a repartição dos mesmos.

A Matriz de Alocação de Riscos deve conter, em especial, a natureza do risco (riscos políticos, riscos de negócio, risco de procura, risco financeiro, risco operacional, risco de construção, etc.), a probabilidade do risco se consumir, o impacto financeiro se o evento ocorrer, as possíveis mitigações para os riscos identificados e a alocação dos riscos entre as entidades.

Além disso, a Matriz de Alocação de Riscos é uma importante ferramenta que facilita o desempenho da fiscalização contratual, servindo de apoio ao fiscal do contrato no exercício de suas atribuições.

De modo geral, os projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) falham na transferência de riscos. O risco é um ponto crítico de uma PPP. As falhas na identificação, mensuração, avaliação e nas formas de mitigação dos riscos que norteiam a elaboração da respectiva Matriz de Alocação de Riscos nesse tipo de contratação podem promover falhas, paralisações e prejuízos para a Administração Pública na fase de execução contratual.

Dessa forma, a organização deve adotar metodologias de análise de riscos reconhecidas no mercado, implantar processos de gestão de riscos e capacitar pessoal técnico para essa atividade, de forma a garantir que o processo de análise e alocação de riscos seja criterioso e alcance os resultados pretendidos com a contratação.

### **5. Indicadores de Desempenho que Compõe a Remuneração Variável do Parceiro-Privado**





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.50

A remuneração da Parceria Público-Privada (PPP) se dá por meio de dois mecanismos: por disponibilidade e por procura, os quais podem ser conjugados no mesmo contrato a depender dos objetivos da parceria.

O pagamento **por disponibilidade** pressupõe o oferecimento de uma infraestrutura, a qual já deve ter cumprido as condições contratuais e estar efetivamente disponível para uso pela administração. Como exemplo, pode-se citar a construção de um hospital. Essa modalidade oferece um menor risco ao parceiro privado, pois depende só de sua atuação na obra contratada.

A segunda forma de remuneração se dá **pela procura** do serviço ofertado, sendo variável já que depende da demanda da população alvo. Nesse sistema, pode-se ainda implementar um pagamento “por bandas”, no qual paga-se um valor fixo quando a procura for abaixo de um número mínimo, e, acima de um valor máximo pode haver pagamentos adicionais. Então, percebe-se que o risco assumido pelo parceiro privado é maior e deve ser levado em consideração na Matriz de Alocação de Riscos e nos estudos preliminares.

Independentemente do mecanismo adotado, deve estar redigido de forma clara, sem ambiguidades, e voltado para o cumprimento do objetivo primário: o serviço público.

Ademais, o principal aspecto é a definição de parâmetros explícitos da qualidade do serviço, os quais devem estar vinculados contratualmente a indicadores, métricas e modelos de cálculo pré-definidos para o desempenho do parceiro privado. Isso possibilita, em razão do não atingimento dessa qualidade, a aplicação de penalidades, as quais devem ser proporcionais, de modo a desincentivar o não cumprimento das metas e a não promover o desequilíbrio contratual.

Observam-se muitas deficiências na modelagem dos parâmetros de desempenho que farão parte do cálculo da remuneração variável dos parceiros privados. A ausência ou a deficiência do ANS (Acordo de Nível de Serviço), a definição de indicadores de desempenho desajustados ou inadequados para a aferição e mensuração das entregas ou desalinhados com as diretrizes do projeto básico ou das expectativas de resultados da administração e da sociedade, além da ausência de um sistema de medição capaz de avaliar os resultados e que permita à comissão de fiscalização e verificadores independentes validar os resultados dos serviços entregues.

A equipe de planejamento da contratação de uma PPP deve dar especial atenção a esses parâmetros e sistemas de medição durante a fase de modelagem do projeto, pois são essenciais para a avaliação da eficiência da Parceria Público-Privada (PPP) e para os resultados pretendidos com a contratação, evitando dificuldades no processo de fiscalização e prejuízos decorrentes de uma mensuração de desempenho inadequada do parceiro privado.

### **6 – Análise Custo-Benefício (ACB) de Projetos de Parceria Público-Privada (PPP)**





Inicialmente cabe destacar que o conceito de Análise Custo-Benefício (ACB) não se confunde com o de *Value for Money* (VfM). A ACB determina o valor ou a qualidade intrínseca do projeto e o VfM avalia se o modelo de contratação é o mais vantajoso. O VfM é tratado no tópico seguinte.

A ACB é desenvolvida em três níveis: financeiro, econômico e socioambiental. A análise da ACB, seja na componente financeira ou não, é feita por meio de dois indicadores: VAL (Valor Atual Líquido) e TIR (Taxa Interna de Rentabilidade).

O processo de contratação de uma Parceria Público-Privada (PPP) envolve não só análises financeiras, mas deve levar em consideração todos os custos e benefícios, sejam eles diretos ou indiretos, pois, o objetivo da política pública é a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse sentido, deve-se realizar uma Análise Custo-Benefício (ACB), que compara um cenário base sem projeto com um cenário com o projeto. De acordo com o Guia Geral de Análise Socioeconômica de Custo-Benefício de Projetos de Investimento em Infraestrutura<sup>2</sup>, a ACB pode ser definida como um “método quantitativo sistemático de avaliação de projetos, programas e políticas governamentais sob a perspectiva do bem-estar social”.

Portanto, ela não se limita à análise dos custos diretamente relacionados ao projeto, mas abrange os benefícios diretos e indiretos que aquela ação terá para a sociedade em geral. Como exemplo, a construção de uma estrada traz como impactos diretos as receitas (tarifárias e acessórias) e os custos de construção e manutenção. Nesse caso, a análise ACB permite incluir também aspectos relevantes à tomada de decisão do administrador público, como a redução do tempo de viagem e os impactos ambientais negativos. Para ser calculada, é necessário monetizar todos esses impactos, e trazê-los a valor presente.

A análise ACB requer a execução de etapas estruturadas. Recomenda-se a adoção do *checklist* proposto pelo Guia Geral de Análise Socioeconômica de Custo-Benefício de Projetos de Investimento em Infraestrutura, do Ministério da Economia:

| Etapa | Checklist                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Geral | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Foi adotada a abordagem incremental, comparando o cenário “com projeto” em relação ao cenário “sem projeto”?</li><li>▪ O cenário contra factual (sem projeto) é o mais provável?</li><li>▪ Foi selecionado um horizonte temporal adequado?</li></ul> |

<sup>2</sup> Ministério da Economia, Brasília-DF. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.52

|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                 | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Os efeitos do projeto foram identificados e monetizados?</li><li>▪ Foi utilizada a Taxa Social de Desconto?</li><li>▪ A análise econômica é construída a partir de informações dos estudos de demanda e de engenharia?</li><li>▪ A metodologia adotada é consistente com os Manuais Setoriais?</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Apresentação do contexto</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Há descrição clara do contexto socioeconômico e institucional?</li><li>▪ Os principais efeitos socioeconômicos do projeto foram considerados no contexto da região e do setor relevantes?</li><li>▪ Tais efeitos são atingíveis dado o contexto?</li><li>▪ Foram consideradas restrições potenciais importantes à implementação do projeto?</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Definição de objetivos</b>   | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ O projeto possui objetivos claramente definidos, oriundos de uma avaliação de necessidades?</li><li>▪ O projeto é relevante à luz das necessidades?</li><li>▪ Os objetivos do projeto são quantitativamente identificados por meio de indicadores e metas?</li><li>▪ O projeto é coerente com os objetivos dos programas de governo?</li><li>▪ O projeto é coerente com as estratégias e prioridades nacionais e regionais, conforme definido em planos setoriais ou de desenvolvimento?</li><li>▪ É possível mensurar o grau de alcance dos objetivos, bem como sua relação, se houver, com as metas dos programas de governo indicadas?</li></ul> |
| <b>Identificação do projeto</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ O projeto constitui uma unidade autossuficiente de análise, claramente identificada?</li><li>▪ As possíveis combinações de componentes autônomos do projeto foram analisadas separadamente?</li><li>▪ Foi analisada a capacidade técnica, financeira e</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.53

|                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                               | <p>institucional do órgão proponente do projeto?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ A área de impacto foi identificada adequadamente?</li><li>▪ Foram identificados e estimados os beneficiários finais do projeto?</li><li>▪ Se o projeto for implementado como parceria, houve descrição adequada do modelo de parceria e precisamente identificados os parceiros público e privado?</li><li>▪ Foram consideradas todas as partes potencialmente afetadas?</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Dados de entrada</b>       | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Foi analisada a demanda atual pelo serviço?</li><li>▪ Foram feitas projeções para a demanda futura pelo serviço?</li><li>▪ Os métodos e as premissas para a projeção de demanda são apropriados?</li><li>▪ A documentação do projeto contém evidência suficiente de sua factibilidade do ponto de vista técnico?</li><li>▪ O proponente demonstrou que alternativas factíveis para o projeto foram adequadamente consideradas?</li><li>▪ Os critérios utilizados para selecionar a alternativa ótima são adequados para o tipo de projeto?</li><li>▪ Foram incluídos os custos referentes a ações de correção de impactos ambientais negativos no fluxo de caixa da ACB?</li><li>▪ O design técnico é apropriado ao alcance dos objetivos?</li><li>▪ A capacidade está alinhada com a expectativa de demanda?</li><li>▪ As estimativas de custos do projeto (investimento e O&amp;M) foram devidamente explicadas e suficientemente desagregadas para permitir a sua avaliação?</li></ul> |
| <b>Análise socioeconômica</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Na presença de distorções relevantes de mercado, foram utilizados preços sociais para refletir o custo social de oportunidade dos recursos utilizados?</li><li>▪ Foram aplicados os Fatores de Conversão apropriados aos itens menos significantes de insumos não comercializáveis?</li><li>▪ No caso de itens significativos comercializáveis, foi</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |





|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                             | <p>aplicado o fator de conversão da taxa cambial (FCTC)?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Foi utilizado um preço sombra da mão de obra (PSMO) adequado para o fator trabalho?</li><li>▪ Nos fluxos de caixa financeiros, houve conversão dos preços de mercado para preços sociais?</li><li>▪ Foram considerados impactos de não mercado e as externalidades relevantes na avaliação da viabilidade socioeconômica do projeto?</li><li>▪ Foram considerados efeitos relacionados à mitigação e adaptação à mudança climática?</li><li>▪ Os valores unitários para a quantificação de benefícios econômicos e externalidades, bem como seu crescimento real com o passar do tempo, foram adequadamente apresentados e explicados?</li><li>▪ Foram calculados os principais indicadores de viabilidade socioeconômica (<math>\Delta</math>VSPL, TRE, B/C) considerando as categorias corretas de custos e benefícios?</li><li>▪ Foram eliminados possíveis riscos de dupla contagem?</li><li>▪ O valor social presente líquido é positivo? Se não for, restam benefícios não monetizados importantes a serem considerados?</li></ul> |
| <b>Análise de riscos</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Foi realizada uma análise de sensibilidade variável por variável e, preferivelmente, fazendo uso de valores de inflexão?</li><li>▪ Foi realizada uma análise de cenários? Qual é a estratégia proposta para prevenção e mitigação de riscos?</li><li>▪ Foi apresentada uma matriz de prevenção de riscos completa?</li><li>▪ Foram identificadas ações de prevenção e mitigação de riscos?</li><li>▪ Se o projeto ainda permanecer exposto a riscos significativos, foi desenvolvida uma análise probabilística de riscos?</li><li>▪ Qual a avaliação geral sobre o nível de risco do projeto?</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Análise distributiva</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Foi realizada uma análise adequada dos efeitos do projeto sobre diferentes grupos de stakeholders?</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |





|                                      |                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                      | <ul style="list-style-type: none"><li>Existem fluxos de recursos entre grupos de stakeholders que motivem alguma consideração especial sobre a forma de implementação do projeto?</li></ul> |
| <b>Alternativas de implementação</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>Foram consideradas as possíveis alternativas de implementação do projeto?</li></ul>                                                                   |

### **7 - Análise do Projeto sob a Perspectiva de comparativo do Setor Público e a aplicação da Metodologia “Value for Money”**

Em regra, para realizar uma obra ou serviço, a administração pública deve licitar a construção e/ou fornecer os materiais e pessoal necessários, sendo a chamada contratação tradicional. Já o modelo de Parceria Público-Privada (PPP) permite a transferência de diversas responsabilidades a um parceiro privado, que será responsável pela gestão do objeto.

Pelo ponto de vista estritamente financeiro, a contratação comum é mais vantajosa para a Administração, visto que o financiamento realizado pelo setor privado é, usualmente, mais oneroso que aquele demandado pelo setor público. Por outro lado, a *expertise* e a gestão, do setor privado, podem apresentar uma maior eficiência na execução do projeto, tornando o modelo de contratação do projeto mais vantajoso para os resultados pretendidos pela Administração Pública.

Para que a Parceria Público-Privada (PPP) possa ser a alternativa escolhida pelo administrador público deve ser demonstrado no projeto o cálculo de como a eficiência privada torna essa alternativa economicamente mais vantajosa quando comparada à contratação comum. Em síntese, deve ser apresentado no projeto o **Comparativo do Setor Público (CSP)**. O CSP é a soma do fluxo de caixa para todo o ciclo de vida da infraestrutura em Valor Atual Líquido (VAL), incorporando ganhos de eficiência, custos de riscos e assumindo uma gestão pública. O CSP é uma ferramenta de avaliação do **Value for Money (VfM)**. O *Value for Money* (VfM), por sua vez está relacionado a máxima eficiência dos projetos de PPPs, ponderando custo e qualidade, ou seja, avalia o benefício máximo obtido com os recursos disponíveis.

Em síntese, o CSP calcula o VAL (Valor Atual Líquido) da opção de contratação da Parceria Público-Privada (PPP) e compara com o VAL da opção de contratação tradicional. Dessa forma, os projetos que demonstrem, por exemplo, somente os benefícios da Parceria Público-Privada (PPP), sem compará-los ao método tradicional de contratação, por meio do Comparativo do Setor Público (CSP), não serão suficientes para demonstrar que a Parceria Público-Privada (PPP) é a melhor escolha.

A análise do Comparativo do Setor Público (CSP) pode ser realizada em dois momentos distintos, antes e depois da apresentação das propostas. No primeiro momento, permite decidir se deve ou não considerar a opção de contratação da Parceria Público-Privada (PPP). Já no segundo momento, permite atestar o *Value for Money* (VfM)





das propostas. Caso as propostas não ofereçam vantagens para o *Value for Money* (VfM), o processo pode ser cancelado e os métodos tradicionais de contratação passam a ser os mais indicados.

Em síntese, a metodologia *Value for Money* (VfM), visa à escolha do melhor resultado possível, levando em consideração todos os benefícios, custos e riscos durante o ciclo de vida do projeto. Para ser realizado o cálculo do *Value for Money* (VfM) é necessário o desenvolvimento de duas projeções financeiras distintas, estimando os pagamentos que a Administração faria nos dois modelos de aquisição, especificamente:

(i) O Comparativo do Setor Público (CSP), que simula a projeção dos pagamentos a serem realizados ou custos em aquisições convencionais (regidas pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/2021), além de uma estimativa de custos dos riscos que seriam transferidos pelo modelo de Parceria Público-Privada (PPP), mas que são assumidos sob o método tradicional e;

(ii) O modelo de PPP que simula os custos estimados para a Administração, geralmente em termos de pagamentos anuais por serviço durante o período de operação que seria previsto no contrato.

Na primeira etapa, deve ser realizada uma estimativa dos investimentos (CAPEX) e custos operacionais (OPEX) de cada projeto, incluindo renovações e reposições relevantes. Após, deve-se estimar o excedente de custos relacionados ao nível de risco assumido pelo Estado. E por fim, é necessário trazer a valor presente os valores a serem pagos pelo setor público, seja pela contratação direta ou mediante projeto de Parceria Público-Privada (PPP).

Portanto, a escolha da Parceria Público-Privada (PPP) pelo administrador somente poderá ser admitida se, após o cálculo do *Value for Money* (VfM), o Valor Presente Líquido de seus custos for menor que o Valor Presente Líquido dos custos do Comparativo do Setor Público.

Em muitos projetos observa-se a ausência ou deficiência de análises do CSP e VfM na justificativa que fundamenta a escolha de contratações por meio de Parceria Público-Privada (PPP). Não são incomuns a adoção de justificativas destituídas de metodologias de análise reconhecidas no mercado, em muitos casos, com “fundamentações” subjetivas ou evasivas.

Portanto, a equipe de planejamento da contratação em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) devem observar as metodologias disponíveis e reconhecidas no mercado para avaliar e justificar a vantajosidade na adoção de PPPs.

### **8 - Análise Econômico-Financeira do Projeto de PPP – WACC e Taxa Interna de Retorno**

Outro ponto que merece atenção na modelagem dos projetos de PPP consiste na análise econômico-financeira do projeto. A análise financeira de uma Parceria Público-Privada (PPP) envolve a avaliação detalhada dos aspectos econômicos e financeiros do projeto para determinar a sua viabilidade e benefícios tanto para o setor público quanto para o setor privado.





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.57

Para isso, devem ser determinadas a **Taxa Interna de Retorno (TIR)** do projeto, bem como levantado o **WACC (Weighted Average Cost of Capital) - Custo Médio Ponderado de Capital**. O WACC é um importante conceito financeiro utilizado para avaliar a viabilidade de projetos de investimento, bem como para determinar o valor presente de uma empresa. O WACC representa a taxa de desconto que deve ser aplicada aos fluxos de caixa futuros de um projeto ou empresa para calcular seu valor presente líquido (VPL).

Para o cálculo do WACC, deve-se considerar que o capital a ser investido no projeto apresenta dois custos:

1. **Custo de Capital de Terceiros (Kd)**, que é associado ao dinheiro captado no mercado por meio de financiamentos ou outros instrumentos;
2. **Custo de Capital Próprio (Ke)**, relacionado ao dinheiro desembolsado pelos acionistas da empresa (Capital Social).

Inicialmente deve-se calcular o Custo do Capital Próprio. O Custo de Capital Próprio é calculado conforme equação abaixo:

$$K_e = \left[ \frac{1 + R_f + R_c + \beta * (R_m - R_f)}{1 + \pi} \right] - 1$$

Onde:

**R<sub>f</sub>** = Retorno do ativo livre de risco, *risk free rate of return (conjuntural)*;

**R<sub>c</sub>** = é o prêmio de risco decorrente do fato da empresa estar em um país específico (Brasil);

**β** = Grau de volatilidade de um ativo em relação ao mercado;

**R<sub>m</sub>** = Retorno médio esperado para uma carteira de mercado;

**π** = média da inflação anual.

Para o cálculo do retorno do ativo livre de risco (R<sub>f</sub>), deve-se utilizar a média do retorno anual do T-Bond 10 Yr desde 1995. Os dados referentes ao T-Bond 10 Yr podem ser obtidos no site eletrônico do Professor *Aswath Damodaran*. Para cálculo do “Prêmio de Risco Brasil”, (**R<sub>c</sub>**), deve-se utilizar a mediana do *Emerging Markets Bond Index Plus BR* (EMBI+BR) referente ao período dos últimos 5 (cinco) anos. Os dados referentes ao (EMBI+BR) são calculados pelo banco de investimento americano *J.P Morgan* e podem ser obtidos no website do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Como grau de volatilidade de um ativo em relação ao mercado, deve-se utilizar a média dos betas (β) desalavancados dos 5 (cinco) últimos anos do setor para mercados emergentes; realavancado-o conforme estrutura do setor (utilizar o parâmetro de alavancagem fornecido na base de dados do website *Damodaran*).





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.58

Os dados referentes aos betas desalavancados por setor podem ser obtidos no website eletrônico do Professor *Aswath Damodaran*. Deve-se utilizar o Beta desalavancado (*unlevered beta*) do setor do projeto. O Beta desalavancado informado por *Damodaran* deve ser realavancado, conforme a seguinte equação:

$$\beta l = \beta u * [1 + (1 - Tm) * Rd/e]$$

Onde:

***Bl*** = beta realavancado de acordo com o parâmetro médio do setor para a estrutura de capital de mercados emergentes, a ser obtido no site do *Damodaran*;

***Bu*** = beta desalavancado setorial de mercados emergentes obtido pela base de dados do site do *Damodaran*;

***Tm*** = alíquota de imposto, que usualmente equivale a 34,00% (IR+CSSL);

***Rd/e*** = Grau de alavancagem médio do setor para mercados emergentes (D/E Ratio, conforme mencionado no site do *Damodaran*).

Para o cálculo do Retorno de Mercado (Rm), deve-se utilizar a média do Standard & Poor 500 – S&P 500 do período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 1º de janeiro do ano fiscal corrente (esse dado pode ser obtido também no website do *Damodaran* por meio da seguinte referência: “S&P 500 (includes dividends)”.

Para cálculo da inflação ( $\pi$ ), no custo de capital próprio, deve-se utilizar a média do Consumer Price Index – CPI dos últimos 10 anos. Esse dado pode ser obtido no website da U.S. BUREAU OF LABOR STATISTICS.

Calculado o custo de capital próprio, é necessário calcular o custo do capital de terceiros, utilizando a seguinte metodologia:

$$Kd = \left[ \frac{1 + \text{taxa de juros}}{1 + \pi^t} \right] - 1$$

Para estimar a taxa de juros do Custo de Capital de Terceiros deve-se utilizar a taxa de juros cobrada pelo BNDES para projetos de infraestrutura, especificamente a que está prevista no programa BNDES Finem - Infraestrutura Logística, ou outra que venha a substituir (taxa de longo prazo – TLP, somada a taxa de remuneração do BNDES e a taxa de risco de crédito de longo prazo, conforme natureza do projeto (entre a 0,46% aa e 2,54% aa).

Para estimar a inflação no caso de custo de capital de terceiros, deve-se utilizar o valor do IPCA anual apurado, fornecido pelo IBGE.

A partir dos dados obtidos, se utilizará a média dos últimos 10 anos.





Calculado o WACC, deve ser levantada a TIR do projeto de modo a ser comparado com o WACC de modo a identificar a vantajosidade ou não do projeto. O WACC pode ser útil na análise da TIR da seguinte maneira:

A TIR é a taxa de desconto que faz com que o Valor Presente Líquido (VPL) dos fluxos de caixa de um projeto seja igual a zero.

Portanto, deve-se calcular a TIR resolvendo a seguinte equação:

$$\sum_{t=0}^n \frac{FC^t}{(1+r)^t} = 0$$

Onde:

***FC<sup>t</sup>** são os fluxos de caixa em cada período t;*

***r** é a TIR que se deseja calcular;*

***n** é o número de períodos.*

**Comparação com o WACC:** Uma vez calculada a TIR, pode-se compará-la com o WACC. Se a TIR for maior que o WACC, isso indica que o projeto está gerando um retorno superior ao custo médio ponderado de capital e pode ser considerado atrativo. Se a TIR for menor que o WACC, o projeto não está gerando um retorno suficiente para cobrir o custo de capital, o que pode torná-lo menos atraente.

O WACC e o TIR são elementos importantes na avaliação econômico-financeira em projetos de Parceria Público-Privada (PPP) e devem ser validados pela equipe de planejamento da contratação.

### **9. Projetos Provenientes do Poder Público, denominados PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) ou Provenientes da Iniciativa Privada, denominados MIP (Manifestação de Interesse Privado).**

Os projetos de Parceria Público-Privada (PPP) são complexos. Nem sempre a Administração Pública possui a *expertise* para modelar a solução adequada. Aproximar-se da iniciativa privada é uma saída comum para mitigar deficiências técnicas, atender às demandas de projetos complexos e que exigem altos investimentos.

O PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) é um procedimento auxiliar de licitação em que a Administração pode solicitar a iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, para a propositura e realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública. Nesse tipo de procedimento, confere-se à Administração a prerrogativa de consultar o mercado e decidir





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.60

sobre o interesse e nível de detalhamento de suas necessidades. Muitas vezes o PMI é iniciado a partir de soluções já modeladas pela iniciativa privada, ou seja, provenientes de uma MIP (Manifestação de Interesse Privado).

A MIP (Manifestação de Interesse Privado), por outro lado, é uma porta de entrada de projetos que não constam das prioridades do Poder Público, que por sua vez, autoriza a sua proposição, mas não sinaliza compromisso sobre a sua implementação.

Independente da proveniência, as deficiências identificadas, seja em projetos provenientes de PMI ou MIP, têm relação com a dificuldade da Administração em descrever ou identificar as suas necessidades junto à iniciativa privada, em delimitar adequadamente os seus objetivos, aprofundar, coordenar ou até mesmo declinar de projetos com defeitos de modelagem.

Essa dificuldade deve ser superada pela Administração, pois dar prosseguimento a projetos com falhas de modelagem viola a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) aplicada de forma subsidiária na seleção de fornecedores (no caso parceiro privado), que exige, no caso de projetos provenientes de PMI, que a Administração deve elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto e de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis (§ 3º, Art. 81, Lei 14.133/2021).

Há de se reconhecer que há procedimentos de manifestação de interesse cujo projeto básico é bastante detalhado, consolidando uma demanda já amadurecida pela Administração. Por outro lado, há de se ter cuidado com o oferecimento de manifestações sumárias ou sucintas, que refletem uma “solução” vaga ou mal modelada para uma demanda ainda pendente de compreensão e imatura para o desenvolvimento de um projeto de alta complexidade, relevante e com envolvimento de recursos públicos significativos.

Independente da credibilidade de mercado da proponente, a Administração deve avaliar criteriosamente a modelagem dos projetos sob todas as suas dimensões, em consonância com os requisitos da Lei 11.079/2004, da Lei 8.987/1995 e demais legislações aplicáveis, em especial, quanto a sua compatibilidade com as reais necessidades do órgão e quanto ao atendimento da qualidade, economia, eficiência e vantajosidade da solução para a Administração.

## 10. Transparência dos Projetos e Contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs)

A Transparência é um dever da Administração Pública. O cidadão tem o direito de acesso às informações públicas relevantes, dentre as quais estão as relativas aos investimentos públicos. Tais informações fazem parte da





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.61

transparência ativa, que é aquela em que a Administração é obrigada a disponibilizá-las ao cidadão, independentemente de solicitação. O canal mais utilizado para isso é o denominado Portal da Transparência, sítio eletrônico oficial entidade/órgão disponibilizado por meio da *Internet*.

Há muitas deficiências e descumprimento da legislação relativa à transparência pública. A cessão de editais de licitação mediante cobrança de taxa de reprografia desproporcional aos custos operacionais da mesma em paralelo a indisponibilidade dos editais no formato digital em seus sítios oficiais também tem sido observada.

A Administração tem o dever de prestar contas à Sociedade, garantindo a transparência dos seus atos, em especial, nesse caso, de todos os artefatos produzidos no procedimento licitatório para a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), incluindo os estudos preliminares que fundamentaram o projeto básico, edital e seus anexos, e o contrato celebrado pela Administração decorrente do resultado do Certame.

## VI – DO ACOMPANHAMENTO PREVENTIVO

Os Tribunais de Contas se orientam cada vez mais por uma visão pedagógica e dialógica com os jurisdicionados. Como a utilização das PPPs vem crescendo ao longo dos anos, e seus projetos, como visto acima, abrangem diversos pontos técnicos, incentiva-se o acompanhamento dos Tribunais de Contas já a partir da fase interna da licitação.

Nesse caso, os órgãos de controle podem recomendar ajustes e melhorias ao projeto antes das publicações dos editais de licitação. Essa prática já é realizada por diversos Tribunais de Contas pátrios e também é recomendada pelo Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas, do Instituto Rui Barbosa<sup>3</sup>.

Assim, recomenda-se que os projetos de Parceria Público-Privada (PPP) sejam voluntariamente encaminhados ao Tribunal de Contas do Amazonas com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da publicação do edital, a fim de que aperfeiçoamentos nos projetos sejam propostos. Registra-se, contudo, que tal atuação é de caráter preventivo não representando um aval de conformidade do projeto, nem tão pouco eximindo o órgão de ações futuras de controle externo.

## VII – REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei Estadual nº 3.363, de 2008. Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

AMAZONAS. Lei Municipal nº 2.619, de 2020. DISPÕE sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus - Programa PPP/Manaus - e dá outras providências.

<sup>3</sup> IRB. Nota Técnica sobre a atuação dos tribunais de contas na fiscalização de projetos de desestatizações.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.62

BRASIL. Lei nº 8.987, de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 2004. Lei de licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2622/2013. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Sessão de 25/09/2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1286063>

CRUZ, Carlos Oliveira; SARMENTO, Joaquim Miranda. Manual de Parcerias Público-Privadas e concessões. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DAMODARAN, Aswath. *Corporate Finance and Valuation*. Disponível em: <https://pages.stern.nyu.edu/~adamodar/> Ministério da Economia. Guia Geral de Análise Socioeconômica de Custo-Benefício de Projetos de Investimento em Infraestrutura. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>.

IRB. Instituto Rui Barbosa. Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas. Nota Técnica sobre a atuação dos Tribunais de Contas na Fiscalização de Projetos de Desestatizações. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/comite-tecnico-do-irb-publica-nota-tecnica-com-diretrizes-gerais-para-fiscalizacao-de-projetos-de-desestatizacao/>

PPP, Radar. Radar PPP. Disponível em: <https://radarppp.com/> . Acesso em: 05 jul. 2023.

Public Private Partnerships. *UKTrade & Investment*. 2013. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/266818/07\\_PPP\\_28.11.13.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/266818/07_PPP_28.11.13.pdf). Acesso em: 05/06/2023.

\*\*\*\*\*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS.** Manaus, 23 de novembro de 2023.

**Elaboração:**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [yt tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [wa /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.63

Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos

Revisão:

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

Aprovação:

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2023- DIATV/DILCON/DICAPE/SECEX

Dispõe sobre orientação aos jurisdicionados acerca das normas introduzidas pela PORTARIA Nº 5/2023-SECEX/GP, que prevê o controle concomitante no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no tocante à operacionalização do Mural de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de janeiro de 2024.

#### 1. OBJETIVO

- 1.1 Orientar os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM sobre os procedimentos a serem adotados para a operacionalização do estabelecido pelo art. 2º, inciso I da PORTARIA Nº 05/2023-SECEX/GP, que prevê o acompanhamento, procedimento de fiscalização



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



realizada de forma tempestiva e contínua, ainda que em fase inicial, como o planejamento, ou em fases intermediárias do procedimento controlado, visando verificar sua adequação constitucional e legal, a ser feito com o auxílio do Mural de Acompanhamento de Atos de Gestão.

## 2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1 CONSIDERANDO** a regra geral preconizada no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 2.2 CONSIDERANDO** as competências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estabelecidas no art. 1º da LEI Nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e no art. 5º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- 2.3 CONSIDERANDO** a competência do Tribunal Pleno da Corte de Contas em apreciar a julgar a legalidade de editais de licitação e concurso público para admissão de pessoal ainda em fase de realização, prevista no art. 11, inciso VI, alínea b da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- 2.4 CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para fiscalizar e controlar a legalidade e a legitimidade dos termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios entre si ou com a União, com outros Estados e com o Distrito Federal, com outros Municípios, com entidades de Direito Internacional Público, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do art. 253, caput, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno);
- 2.5 CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, preconiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevendo, inclusive, o acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 2.6 CONSIDERANDO** a PORTARIA Nº 05/2023-SECEX/GP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, que dispõe sobre o controle concomitante, estipulando medidas de acompanhamento para a efetiva fiscalização contínua sobre os atos e/ou procedimentos praticados pelos jurisdicionados;
- 2.7** Assim, com a finalidade de resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade e com o fulcro de garantir a transparência, esta Nota Técnica traz orientações quanto aos procedimentos indispensáveis à prática de todos os atos de gestão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em especial, os procedimentos de licitações, concursos públicos e transferências voluntárias, com a necessária inserção de código numérico unificado, fornecido por plataforma eletrônica específica, desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação, em todas as publicações de atos que origem despesas públicas praticados pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, a partir de janeiro de 2024.





### 3. DO CONTROLE CONCOMITANTE

- 3.1 A função institucional dos Tribunais de Contas, ao prezar pela legalidade, economicidade, eficiência e eficácia no funcionamento da Administração Pública, legitima tais Cortes a atuarem na instituição de procedimentos que operacionalizam as funções de fiscalização do Tribunal, guiando os gestores públicos na prestação de contas à luz do ideal de transparência, impondo a observância de princípios como moralidade, impessoalidade e publicidade.
- 3.2 No ordenamento constitucional brasileiro, são estabelecidas diretrizes para a fiscalização e monitoramento das atividades da Administração Pública em diversos trechos da Constituição Federal, com destaque para o artigo 70. Este dispositivo determina que a fiscalização dos atos da Administração Pública (contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais, operacionais) quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita será exercido pelo Poder Legislativo, com o apoio e supervisão dos Tribunais de Contas, e pelo sistema de controle interno de cada poder.
- 3.3 No exercício de suas atribuições, os Tribunais de Contas exercem o controle externo sobre órgãos e entidades sob sua jurisdição, mediante instrumentos com classificações próprias, entre os quais o controle concomitante se distingue por caracterizar o acompanhamento dos atos de gestão durante a sua execução.
- 3.4 Deste modo, o controle concomitante consiste em uma ação de controle que se realiza de forma periódica e simultânea à execução dos atos de gestão, tendo como principal objetivo prevenir a ocorrência de atos danosos ao interesse público, seja por se mostrarem em desacordo com os normativos vigentes, seja por não alcançarem os objetivos previstos de forma econômica, eficiente, eficaz, efetiva e equitativa.
- 3.5 Ainda, a Resolução ATRICON nº 02/2014 conceitua o controle concomitante nos seguintes termos:  
"Todo aquele que fiscaliza de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua compatibilidade constitucional e legal, tendo como resultados: alertas, medidas cautelares, recomendações, determinações, termos de ajustamento de gestão e sanção, entre outros, diante de atos que possam comprometer a boa gestão".
- 3.6 No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o exercício do controle concomitante pode ser observado no disposto pelo art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), que prevê a competência do Tribunal Pleno da Corte de Contas em apreciar a julgar a legalidade de editais de licitação e concurso público para admissão de pessoal ainda em fase de realização.

#### **Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM)**

Art. 11. Compete privativamente ao Tribunal Pleno, no exercício das atribuições judicantes:

VI - apreciar e julgar a legalidade:

b) de editais de licitações e concurso público para admissão de pessoal ainda em fase de realização.





- 3.7 Da mesma forma, o art. 253, caput, inserido no capítulo XII - Da Fiscalização de Convênios e Ajustes Congêneres do Regimento Interno TCE/AM prevê a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e controlar a legalidade e legitimidade das transferências voluntárias. Esse mesmo normativo, em seu art. 15, alínea “d” submete à apreciação e julgamento pelas Câmaras dos convênios, acordos e ajustes congêneres e suas denúncias.

**Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM)**  
**Da fiscalização de Convênios e Ajustes Congêneres**

Art. 253. Os termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios entre si ou com a União, com outros Estados e com o Distrito Federal, com outros Municípios, com entidades de Direito Internacional Público, com outras entidades públicas ou privadas sujeitam-se à **fiscalização e controle de legalidade** e legitimidade pelo Tribunal.

Art. 15. Compete às Câmaras:

I - apreciar e julgar:

d) convênios, acordos e ajustes congêneres e suas denúncias.

V - julgar a prestação de contas relativa a recurso financeiro repassado pelo Estado ou pelos Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

- 3.8 A competência do Tribunal para fiscalizar a legalidade e legitimidade, bem como, a apreciação e julgamento dos instrumentos de transferências voluntárias pelas Câmaras é mais abrangente do que o enunciado do art. 15, inciso V, do RI-TCE/AM, que prevê posterior julgamento das prestações de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, trata-se, portanto, da fiscalização da legalidade e legitimidade e apreciação e julgamento dos atos de transferências voluntárias, incluindo a apreciação de atos prévios à celebração desses ajustes.

- 3.9 Nesse contexto, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil editou a Resolução nº 02/2014-ATRICON, que estabelece parâmetros nacionais uniformes e suficientes para a implementação de sistemas de controle externo concomitante a ser observado pelos Tribunais de Contas. No bojo da resolução, dispõe:

a. controle externo concomitante compreende a adoção de procedimentos de acompanhamento e controle da gestão dos jurisdicionados ainda durante o exercício em que são praticados os atos, com o julgamento dos processos dele decorrentes durante ou até no máximo o final do exercício seguinte ao da sua apresentação, ressalvadas a complexidade da matéria e os incidentes processuais;

b. são instrumentos do controle externo concomitante, entre outros: auditoria, inspeção, diligência, exame de editais e atos sujeitos a registro, acompanhamento;

- 3.10 A operacionalização do controle concomitante envolve os procedimentos e etapas pelos quais um órgão de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, implementa e executa a supervisão





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.67

simultânea das ações e gastos do setor público, abrangendo a identificação de áreas críticas, a definição de procedimentos, a coleta de dados, e a emissão de recomendações e relatórios, dentre outros.

- 3.11 No intuito de regulamentar a operacionalização do controle concomitante, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, editou a PORTARIA Nº 5/2023 SECEX/GP, a qual, em seu artigo 35, prevê que a fiscalização contínua será realizada com o emprego de soluções de TI:

### **PORTARIA Nº 5/2023-SECEX/GP**

Art. 35 A fiscalização contínua será realizada com o emprego de soluções de TI, a qual permitirá aplicação a de método automatizado ou semi automatizado de seleção e classificação de indícios de irregularidades ou de mapeamento de riscos, a partir de critérios ou tipologias previamente definidas, com o fim identificar padrões de irregularidades nos atos ou procedimentos praticados pelos jurisdicionados.

## **4. DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO NUMÉRICO ÚNICO**

- 4.1 Com base no exposto no item anterior, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício de sua competência, **adotará, a partir do exercício de 2024, ambiente informatizado para geração automática de código numérico único que deverá acompanhar todos os atos de gestão de que resultem em execução de despesas.**
- 4.2 Ressalta-se que o fornecimento de numeração unificada para acompanhamento de atos de gestão e controle concomitante está alinhado ao Planejamento Estratégico deste Tribunal, e aos valores de eficiência e efetividade, ao objetivo estratégico 6 - ação estratégica 1 - aprimorar a sistematização normativa do Controle Externo, e ao objetivo estratégico 8 - ação estratégica 1 - ampliar e aprimorar o exercício do Controle Externo Concomitante objetivo estratégico 9 - ação estratégica 2 - promover a atuação do Controle Externo de forma seletiva em áreas de risco e relevância.
- 4.3 Portanto, a presente nota técnica destina-se a orientar, precipuamente, os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **sobre a utilização de código numérico único, por meio da criação de uma funcionalidade no Sistema e-Contas, para que sejam previamente cadastrados todos os atos de gestão praticados, no âmbito do Estado e Municípios, antes mesmo da sua publicação.** O objetivo é fornecer código numérico em plataforma eletrônica deste Tribunal de Contas, no momento da prática dos atos dos quais resultam na execução de despesas, numeração esta que deverá acompanhar todas as publicações de atos de gestão que envolvam empenho de recursos públicos.
- 4.4 As informações devem ser preenchidas em campos estruturados: 1ª Etapa - Fornecimento do código: Preencher sistema em campos estruturados com informações requeridas pelos setores de Controle Externo do Tribunal; 2ª Etapa (posterior à prática do ato) - Anexar documentos obrigatórios referentes aos atos praticados (*upload* dos arquivos).

## **5. DO MURAL DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO**





- 5.1 O Mural de Acompanhamento dos Atos de Gestão constitui plataforma disponibilizada em sítio eletrônico, de livre acesso público, para divulgação e conhecimento tempestivo de todos os atos de gestão resultantes de empenho de despesas sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.
- 5.2 Para assegurar a precisão e confiabilidade dos dados e informações divulgados ao público, os entes sob jurisdição deste Tribunal, mensalmente e dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o término de cada mês, deverão atualizar na plataforma do Mural a situação dos atos codificados, assim como a quantidade total de atos de gestão efetuados no mês anterior. Isso inclui a confirmação de quaisquer ausências de movimentações ou cancelamentos ocorridos durante o período em questão.
- 5.3 No contexto do Mural de Acompanhamento de Atos de Gestão, adotar-se-ão ordens numéricas anuais, seguindo uma sequência cardinal crescente, sem repetições. Para cada espécie de ato de gestão, será permitida a inclusão de caracteres alfanuméricos que auxiliem na identificação do tipo específico de ato.
- 5.4 As informações do Mural de Acompanhamento dos Atos de Gestão ficarão permanentemente disponíveis, para livre acesso público, no sítio eletrônico do Tribunal.

## 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1 A presente nota técnica tem a finalidade de orientar os jurisdicionados acerca dos procedimentos necessários ao registro das publicações dos atos de gestão no Mural de Acompanhamento, para viabilizar a sua operacionalização, permitindo a realização de fiscalização dos atos e processos de gestão a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e, preferencialmente, remota e sistemática, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros.
- 6.2 Da mesma maneira, objetiva o acompanhamento dos repasses de recursos estaduais e municipais decorrentes de instrumento formalizado por entidades da administração pública direta ou indireta, entre si ou com organizações da sociedade civil, qualificadas ou não como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para a execução de programas, projetos e atividades.
- 6.3 Outrossim, consubstancia o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, bem como o acompanhamento dos atos prévios à admissão de pessoal, promovendo a sua processualização, quando necessário.

## 5. REFERÊNCIAS

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)

**RESOLUÇÃO N.º 04, de 23 de Maio de 2.002,** Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público Junto ao TCE-AM. Disponível em:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.69

<https://intranet.tce.am.gov.br/intranet/wp-content/uploads/2019/09/REGIMENTO-INTERNO-RES.-04-2002-alterado-at%C3%A9-Resolu%C3%A7%C3%A3o-n-04-2018.pdf>

**LEI Nº 2.423, de 10 de Dezembro de 1996**, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Disponível em: [https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei\\_organica/lei\\_estadual\\_2423-1996\\_atualizada\\_\(13-06-2013\).pdf](https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_(13-06-2013).pdf)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 4 de Maio de 2000**, Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm).

**PORTARIA Nº 5/2023-SECEX/GP** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. Disponível em: <https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Edicao-de-n%C2%B03181-de-07-de-novembro-de-2023.pdf>

**Resolução ATRICON nº 02/2014.** Disponível em: [https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon\\_02-2014\\_DCE3202-2014\\_Concomitante.pdf](https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon_02-2014_DCE3202-2014_Concomitante.pdf)

### Elaboração:

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias - DIATV

Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE

Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos - DILCON

### Revisão:

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### Aprovação:

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### NOTA TÉCNICA Nº 02/2023 – DILCON/SECEX

Dispõe sobre orientações direcionadas aos jurisdicionados sobre o marco temporal de transição para a Lei Federal Nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos – NLCC); sobre a necessidade de observar as regulamentações publicadas pelos órgãos pertencentes aos respectivos entes; bem como sobre a necessidade de observar as disposições legais aplicáveis aos atos e contratos administrativos, efetivados com amparo na Lei Nº 8.666/1993, na Lei Nº 10.520/2002 – Pregão Eletrônico – e nos arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 – RDC -, mesmo após a revogação integral dos referidos diplomas normativos.

## 2. OBJETIVO

- 1.1 **Orientar e alertar** os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM sobre o marco temporal de transição para a Lei Federal Nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos – NLCC) sobre a necessidade de observar as regulamentações publicadas pelos órgãos pertencentes aos respectivos entes; bem como sobre a necessidade de observar as disposições legais aplicáveis aos atos e contratos administrativos, efetivados com amparo na Lei Nº 8.666/1993, na Lei Nº 10.520/2002 – Pregão Eletrônico – e nos arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 – RDC –, mesmo após a revogação integral dos referidos diplomas normativos.
- 2.2 **Recomendar** que cada órgão autônomo (Poderes Executivos, Poderes Legislativos, Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), pertencentes a cada esfera de Poder (estadual e municipal), regulamentem os dispositivos legais trazidos pela Lei Federal Nº 14.133/2021, com observância das peculiaridades, competências e dos obstáculos associados à realidade regional, local e funcional de cada unidade administrativa amazonense.

## 2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.8 **CONSIDERANDO** as competências do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, estabelecidas no art. 1º da LEI Nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e no art. 5º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- 2.9 **CONSIDERANDO** a regra geral preconizada no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 2.10 **CONSIDERANDO** os preceitos contidos nos arts. 191, 193 e 194 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), acerca da revogação da Lei Federal Nº 8.666/1993, da Lei Federal Nº 10.520/2002 – Pregão Eletrônico – e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal Nº 12.462/2011 – RDC;





2.11 Assim, esta Nota traz interpretação técnica sobre alguns dispositivos legais da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC); traz entendimentos técnicos consolidados em outras Cortes de Contas, em especial, advindos do TCU e outras informações, com vistas a subsidiar a adequação dos Jurisdicionados ao novo regime das contratações públicas.

### 3. DO MARCO TEMPORAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO E DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES

3.1 A nova lei de licitações e contratos (NLLC) foi aprovada em um momento no qual se discutia a necessidade de otimizar as contratações públicas. Neste diploma legal, foram aprovados procedimentos e ferramentas com o intuito de facilitar as ações dos servidores responsáveis pela área de contratações, na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

3.2 Nesse panorama, diante do elevado número de inovações, o Congresso Nacional estabeleceu, em regra, um prazo de transição de dois (2) anos, no qual seria possível a escolha pela nova ou pelas antigas legislações que disciplinavam a matéria;

3.3 Nesse contexto, a NLLC vigora desde o dia de sua publicação (01/04/2021), entretanto a revogação integral das normas anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011), efetivar-se-á em **31/12/2023**, consoante o art. 189 da Lei Nº 14.133/2021 e a figura ilustrativa a seguir:

3.4 Assim, a NLLC e suas novas modalidades de contratação pública já podem ser utilizadas desde a data de sua publicação (01/04/2021). Por outro lado, na vigência simultânea das duas leis, os gestores ainda possuem a prerrogativa de fundamentar suas contratações públicas na Lei Nº 14.133/2021 (NLLC) ou nas legislações anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011).

3.5 Contudo, a partir de 31/12/2023, as legislações anteriores não estarão mais vigentes, para que sejam utilizadas como fundamento jurídico para contratações com recursos públicos, quais sejam: i) a Lei Nº 8.666/1993 (antiga lei de licitações e contratos); ii) a Lei Nº 10.520/2002 (lei federal do pregão eletrônico) e iii) os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 (regime diferenciado de contratação - RDC).

3.6 Não obstante à transição entre as leis, surgiram questionamentos sobre o marco temporal dos atos administrativos e das contratações públicas, bem como sobre a hipótese de os jurisdicionados optarem por licitar, com respaldo nas legislações que serão revogadas.

3.7 Sobre o tema, o TCU já havia firmado entendimento<sup>4</sup> técnico sobre o art. 191 da NLLC<sup>5</sup>, no sentido de que os processos licitatórios e os de contratação direta, nos quais havia a “opção por licitar ou contratar”, seguindo a legislação antiga (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº

<sup>4</sup> Link disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-firma-entendimento-sobre-prazos-para-utilizacao-da-nova-lei-de-licitacoes.htm>

<sup>5</sup> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 **[31/12/2023]**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. **[grifo nosso]**





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.72

12.462/2011), poderiam continuar seguindo essas regras, desde que a opção fosse feita até 31 de março de 2023 (31/03/2023) e desde que a publicação do edital ocorresse até 31 de dezembro de 2023 (31/12/2023).

**3.8** Esse entendimento foi firmado com o objetivo de dirimir dúvidas sobre os marcos de utilização da nova e das antigas leis de licitação, bem como para evitar o risco de entendimentos infralegais que possam “eternizar” a utilização das leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.

**3.9** Portanto, até a presente data, o entendimento do TCU, materializado no Acórdão Nº 507/2023, sobre o art. 191 da NLLC ainda não foi alterado. *Vide:*

*(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. indeferir o pleito de ingresso da empresa Ecustomize Consultoria em Software S.A como interessada neste processo, com base no art. 146, § 2º, do Regimento interno do TCU;*

*9.2. firmar o entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que:*

**9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;**

*9.2.2. os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no subitem anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21;*

*9.2.3. a expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. (...)*  
**(Acórdão Nº 507/2023-TCU-Plenário) (Grifo nosso)**

**3.10** Em decorrência disso, considerando a Súmula do TCU nº 222, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme enunciado a seguir:

**SÚMULA TCU 222:**

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**3.11** Portanto, a interpretação proferida pelo TCU, no Acórdão Nº 507/2023, sobre o art. 191 da NLLC tem efeito vinculante sobre toda a administração pública federal, estadual, distrital e municipal, no que tange às funções administrativas.





#### 4. DO MARCO TEMPORAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO E DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES

4.1 Por fim, cabe o destaque trazido pelo art. 176 da NLLC, em relação aos municípios que possuem menos ou igual a vinte mil (20.000) habitantes, sobre o prazo de seis (6) anos para adaptação a determinados dispositivos do referido diploma legal. *Ipsis litteris*

*Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*

*I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;*

*II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

*III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.*

*Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:*

*I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;*

*II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.*

4.2 Portanto, esses municípios menos populosos terão o prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da NLLC (14/01/2023) para implementarem a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução do diploma normativo (art. 7), bem como para designarem agentes de contratação para exercer as atribuições mencionadas em seu art. 8.

#### 5. DAS NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

5.1 Dentre as principais mudanças trazidas pela NLLC, trazemos o esclarecimento de que as modalidades de licitação não serão mais realizadas em função do valor estimado para a contratação, mas em função da natureza do objeto.

5.2 Nesse contexto, as modalidades de licitação trazidas pelo art. 28 da NLLC são: I) Pregão; II) Concorrência; III) Concurso; IV) Leilão e V) Diálogo Competitivo.

5.3 Além das modalidades referidas anteriormente, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da NLLC, quais sejam: I) Credenciamento; II) Pré-qualificação; III) Procedimento de manifestação de interesse; IV) Sistema de Registro de Preços; V) Registro Cadastral.





5.4 O art. 78 ainda menciona que os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento. Sob o mesmo prisma, o julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações, previstos na “pré-qualificação” e no “procedimento de manifestação de interesse” seguirá o mesmo procedimento das licitações.

5.5 Por fim, em resumo, destaca-se que as modalidades de contratação por convite e tomada de preços só poderão ser efetivadas até o fim da vigência da Lei Nº 8.666/1993 (31/12/2023), visto que não foram recepcionadas pela nova lei de licitações e contratos.

## 6. ALERTA SOBRE A VINCULAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE ORIGEM

6.1 Diante das inovações e exigências da NLLC, deve-se especial atenção dos jurisdicionados para o fato de que, ao utilizar um dispositivo legal como fundamento para contratação pública, dentre aqueles que serão integralmente revogados em 31/12/2023, não poderá ser realizada interpretação conjunta e/ou analogia (benéfica ou não) referente a qualquer dispositivo da NLLC.

6.2 Em outras palavras, a título de exemplo, considerando que um gestor “opte” e “fundamente” a contratação de serviços de pintura por meio de Carta-Convite, com a devida publicidade no veículo de imprensa oficial, nesse caso, todo o aspecto de legalidade de contratação deverá ser analisado sob a égide da Lei Nº 8.666/1993 e dos entendimentos jurisprudenciais consolidados até a sua revogação, pois a referida contratação utilizou tal legislação como base normativa. Nesse exemplo concreto, nenhum dispositivo da Lei Nº 14.133/2021 poderá ser aplicado para respaldar a legalidade do serviço contratado.

6.3 O caminho inverso também é válido, pois a contratação pública que fundamentar-se na NLLC, em tese, não poderá ser utilizada com respaldo em dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais consolidados sob a égide das legislações que serão revogadas integralmente em 31/12/2023 (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011).

## 7. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1 Outra dúvida recorrente trazida pelos jurisdicionados trata-se do Sistema de Registro de Preços (SRP), por meio do qual a Administração Pública formaliza uma ata, em que os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, bem como a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração, no prazo previamente estabelecido no instrumento convocatório.

7.2 A NLLC traz expressamente a definição de que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar de contratação pública (art. 78), que pode ser utilizado em conjunto com as modalidades de licitação trazidas pelo art. 28. Dentre as modalidades de licitação, o SRP é amplamente utilizado pela administração pública, em combinação com o Pregão Presencial e o Pregão Eletrônico.





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.75

- 7.3 Até a presente data, essa Unidade Técnica especializada (Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos) traz o entendimento técnico de que a publicação do instrumento convocatório para contratações públicas (edital, carta-convite, chamamento público, dentre outros) em veículo de imprensa oficial, após o dia 31/12/2023, implica observância integral à nova lei de licitações e contratos (Lei Federal Nº 14.133/2021).
- 7.4 Por outro lado, se o instrumento convocatório for publicado até o dia 31/12/2023 e, desde que contenha a previsão expressa de utilização do sistema de registro de preços (SRP), ainda que a ata de registro de preços seja publicada em data posterior, tanto o certame quanto a Ata de Registro de Preços poderão ser conduzidas, com respaldo nas legislações revogadas. Contudo, cabe especial atenção para que, nesse caso específico, o instrumento convocatório deve ser publicado em veículo de imprensa oficial, ainda na vigência das respectivas leis, bem como deve prever expressamente a utilização do SRP como procedimento auxiliar de contratação em seu instrumento convocatório, sob pena de ineficácia do ato administrativo.
- 7.5 Em decorrência disso, da mesma maneira que a ARP se vincula à publicação do instrumento convocatório, todos os Contratos Administrativos celebrados com respaldo neste documento terão amparo na legislação a que servir de fundamento para contratar com recursos públicos. Portanto, a publicação do instrumento convocatório é que definirá qual a legislação será utilizada como amparo normativo.
- 7.6 Nesse contexto, vale ressaltar que as ARP's possuem validade de período determinado de, no máximo, um (1) ano, consoante previsão do instrumento convocatório. Contudo, ela não poderá ser prorrogada após o fim de sua validade, não obstante seja possível prorrogar contratos administrativos até o prazo máximo cuja legislação de regência permita.
- 7.7 É o entendimento trazido pela DILCON/SECEX, consoante a inteligência do Acórdão Nº 507/2023-TCU-Plenário. Não obstante, até o dia 31/12/2023, as decisões advindas do plenário do TCU deverão ser acompanhadas pelos agentes públicos, visto que novos entendimentos proferidos pelo Plenário daquela Corte de Contas, com respaldo na súmula nº 222, podem vincular as demais unidades administrativas das esferas federal, estaduais e municipais, no que tange às funções administrativas exercidas pelos órgãos públicos.

## 8. DA OBSERVÂNCIA ÀS REGULAMENTAÇÕES - DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAR

- 8.1 De modo bem resumido, outro destaque que merece especial atenção dos agentes e gestores públicos é o acompanhamento das publicações legislativas e normativas, em especial, aquelas advindas do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal, respectivamente, pois as futuras alterações, no que tange ao conteúdo, à vigência e à normatização da lei geral sobre contratações públicas, no plano federal, podem contradizer o entendimento técnico trazido no conteúdo dessa nota técnica, na presente data.
- 8.2 Sob o prisma das regulamentações, também se faz necessário recomendar que cada órgão autônomo jurisdicionado (Poderes Executivos, Poderes Legislativos, Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),





pertencente a cada esfera de Poder (estadual e municipal), regulamentem<sup>6</sup> os dispositivos legais trazidos pela Lei Federal Nº 14.133/2021, com observância das peculiaridades, das competências e dos obstáculos associados à realidade regional, local e funcional de cada unidade administrativa amazonense.

- 8.3 Em outras palavras, cada um dos órgãos dotados de autonomia orçamentária, legislativa e administrativa deve regulamentar todos aqueles dispositivos, trazidos pela NLLC, que perpassam pela função administrativa de cada órgão ou entidade, naquilo que se refere à aquisição de bens e à prestação de serviços.
- 8.4 Em consequência disso, é natural que o número de dispositivos a serem regulamentados pelos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal) seja maior que o rol de dispositivos a serem regulamentados pelos demais órgãos autônomos (Judiciário, Legislativos, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas), os quais, também, exercem funções estritamente administrativas, no que tange às contratações públicas, contudo, em frequências e em escalas de contratação menores.
- 8.5 Isso se deve ao fato de que os órgãos autônomos realizam contratações públicas, predominantemente, com a finalidade de atender ao regular funcionamento de suas unidades administrativas, à prestação de serviços de atendimento ao público, ao suprimento de seus recursos tecnológicos e ao suporte administrativo de seus servidores públicos.
- 8.6 A título de exemplo, trazemos a nota técnica Conjunta <sup>7</sup>, elaborada pela Procuradoria Geral da República, que materializou o levantamento da relação de alguns dispositivos da Lei Nº 14.133/2021 que necessitam de regulamentação para a efetiva aplicação por aquele órgão, conforme a seguir:

1) *Gestão por Competências*

*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*

2) *Governança das Contratações*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de*

<sup>6</sup> Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, poder normativo, também conhecido como poder regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução. Assim, para a fiel execução da lei, podem ser editados atos normativos de complementação da lei, como, por exemplo, circulares, portarias, editais, regulamentos, decretos ou instruções.

<sup>7</sup> [LINK DISPONÍVEL EM: https://www.mpu.mp.br/legislacao/contratacoes-no-mpu/documentos-produzidos-pelo-gt/nota-tecnica-sa-sq-conjunta-no37-2022#:~:text=75%20da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133.de%20Compras%20do%20Governo%20Federal%20%2D](https://www.mpu.mp.br/legislacao/contratacoes-no-mpu/documentos-produzidos-pelo-gt/nota-tecnica-sa-sq-conjunta-no37-2022#:~:text=75%20da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133.de%20Compras%20do%20Governo%20Federal%20%2D)





*alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

*Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

*...*

*§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.*

### 3) Plano de Contratações Anual

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*...*

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

### 4) Condutas dos Agentes Públicos

*Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

*...*

*§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*





### 5) Pesquisa de Preços

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*





*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

### 6) Sistema de Registro de Preços

*Art. 82 (...)*

*§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: (...)*

*II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*

*§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.*

### 7) Dispensa Eletrônica

*Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

### 8) Bens de Consumo

*Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.*





§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

### 9) Competências Regulamentares

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

### 10) Assessoramento Jurídico

Art. 53, § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos





*respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.*

### 11) Procedimentos Auxiliares

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*I - credenciamento;*

*II - pré-qualificação;*

*III - procedimento de manifestação de interesse;*

*IV - sistema de registro de preços;*

*V - registro cadastral.*

*§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.*

### 12) Gestão de Contratos

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: ...*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (...)*

**8.7** Como observado anteriormente, a Procuradoria Geral da República, que tem autonomia funcional em relação aos demais poderes federais, teve iniciativa de elencar todos aqueles dispositivos que perpassam pela função administrativa, comumente exercida por aquele órgão no que tange às contratações públicas, que serão fundamentadas sob a égide da Lei Federal Nº 14.133/2021.

**8.8** Nesse mesmo contexto, cabe explicitar, também, que, mesmo aqueles órgãos subalternos ou subordinados, que realizam contratações públicas, desde que possuam poder regulamentar, podem lançar mão de portarias e outros instrumentos legais para adequar os dispositivos da NLLC à sua realidade funcional e administrativa.

**8.9** Por fim, nem todos os dispositivos trazidos pela NLLC exigem regulamentação dos entes estaduais e municipais, pois estão restritos à regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

**8.10** Portanto, cabe uma leitura atenta à íntegra do regramento, com a finalidade de verificar quais dispositivos podem ser regulamentados em face das peculiaridades regionais, locais e funcionais de cada órgão.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.82

9.1 Do conteúdo desta nota técnica, podemos resumir as principais orientações direcionadas aos jurisdicionados da seguinte maneira:

- i. a NLLC vigora desde o dia de sua publicação (01/04/2021), entretanto a revogação integral das normas anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011), efetivar-se-á em 31/12/2023;
- ii. a NLLC e suas novas modalidades de contratação pública já podem ser utilizadas desde a data de sua publicação (01/04/2021). Por outro lado, na vigência simultânea das duas leis, os gestores ainda possuem a prerrogativa de fundamentar suas contratações públicas na Lei Nº 14.133/2021 (NLLC) **OU** nas legislações anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011);
- iii. a partir de 31/12/2023, as legislações anteriores não estarão mais vigentes, para que sejam utilizadas como fundamento jurídico para contratações públicas, quais sejam: i) a Lei Nº 8.666/1993 (antiga lei de licitações e contratos); ii) a Lei Nº 10.520/2002 (lei federal do pregão eletrônico) e iii) os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 (regime diferenciado de contratação - RDC);
- iv. com respaldo na Súmula Nº 222 (TCU) e no Acórdão Nº 507/2023-TCU-Plenário, a DILCON/SECEX traz o entendimento técnico, até a presente data, de que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais haja a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011), poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;
- v. **a publicação do instrumento convocatório** para contratações públicas (edital, carta-convite, chamamento público, dentre outros) em veículo de imprensa oficial, **após o dia 31/12/2023**, implicará observância integral à nova lei de licitações e contratos (Lei Federal Nº 14.133/2021).
- vi. **se o instrumento convocatório for publicado até o dia 31/12/2023 e, desde que** contenha a **previsão expressa** de utilização **do sistema de registro de preços (SRP)**, ainda que a ata de registro de preços seja publicada em data posterior, tanto o certame quanto a Ata de Registro de Preços **poderão ser conduzidas, com respaldo nas legislações revogadas**. Contudo, cabe especial atenção para que, nesse caso específico, o instrumento convocatório deve ser publicado em veículo de imprensa oficial, ainda na vigência das respectivas leis, bem como deve prever expressamente a utilização do SRP como procedimento auxiliar de contratação em seu instrumento convocatório, sob pena de ineficácia do ato administrativo.
- vii. da mesma maneira que a ARP se vincula à publicação do instrumento convocatório, todos os Contratos Administrativos celebrados com respaldo neste documento terão amparo na legislação a que servir de fundamento para contratar com recursos públicos. Portanto, a publicação do instrumento convocatório é que definirá qual a legislação será utilizada como amparo normativo.





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.83

- viii.** as ARP's possuem validade de período determinado de, no máximo, um (1) ano, consoante previsão do instrumento convocatório. Contudo, ela não poderá ser prorrogada após o fim de sua validade, não obstante seja possível prorrogar contratos administrativos até o prazo máximo cuja legislação de regência permita.
- ix.** Sob o prisma das regulamentações, também se faz necessário recomendar que cada órgão autônomo jurisdicionado (Poderes Executivos, Poderes Legislativos, Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), pertencente a cada esfera de Poder (estadual e municipal), regulamentem<sup>8</sup> os dispositivos legais trazidos pela Lei Federal Nº 14.133/2021, com observância das peculiaridades, das competências e dos obstáculos associados à realidade regional, local e funcional de cada unidade administrativa amazonense.
- x.** os municípios com até vinte mil (20.000) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da NLLC (14/01/2023) para implementarem as exigências previstas no art. 176, dentre eles adequação ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, a gestão por competências e a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução do diploma normativo (art. 7), bem como a designação de agentes de contratação para exercer as atribuições mencionadas em seu art. 8.
- xi.** as modalidades de licitação não serão mais realizadas em função do valor estimado para a contratação, mas em função da natureza do objeto.
- xii.** as modalidades de contratação por convite e tomada de preços só poderão ser efetivadas até o fim da vigência da Lei Nº 8.666/1993 (31/12/2023), visto que não foram recepcionadas pela nova lei de licitações e contratos.
- xiii.** Cabe especial atenção dos agentes e gestores públicos, no que se refere ao acompanhamento das publicações legislativas e normativas, em especial, aquelas advindas do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal, respectivamente, pois as futuras alterações, no que tange ao conteúdo, à vigência e à normatização da lei geral sobre contratações públicas, no plano federal, podem contradizer o entendimento técnico trazido no conteúdo dessa nota técnica, na presente data.

### Elaboração:

<sup>8</sup> Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, poder normativo, também conhecido como poder regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução. Assim, para a fiel execução da lei, podem ser editados atos normativos de complementação da lei, como, por exemplo, circulares, portarias, editais, regulamentos, decretos ou instruções.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.84

### Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos (DILCON)

#### Revisão:

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

#### Aprovação:

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 163/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos 17, referente ao deslocamento do servidor Ronaldo Almeida de Lima.

**CONSIDERANDO** a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho n.º 5709/2023/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação n.º 1507/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico n.º 415/2023/DICOI e o Parecer n.º 1348/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

#### RESOLVE:

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.85

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA**, CNPJ 18.133.018/0001-27, referente à inscrição do servidor Ronaldo Almeida de Lima, no curso de "**CONBROP 2023 - Congresso Brasileiro de Obras Públicas**", a ser realizado de **04 a 06/12/2023**, em Brasília - DF, no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA**, CNPJ 18.133.018/0001-27, referente à inscrição do servidor Ronaldo Almeida de Lima, no curso de "**CONBROP 2023 - Congresso Brasileiro de Obras Públicas**", a ser realizado de **04 a 06/12/2023**, em Brasília - DF, no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

*Érico Xavier Desterro e Silva*  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 176/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.86

**CONSIDERANDO** o Requerimento, referente ao deslocamento da servidora Luciane Cavalcante Lopes para participar do curso;

**CONSIDERANDO** a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho n.º 5840/2023/GP ;

**CONSIDERANDO** a Informação n.º 1543/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico n.º 473/2023/DICOI e o Parecer n.º 1486/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

### RESOLVE:

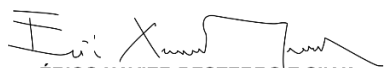
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA**, CNPJ: 13.859.951/0001-62 (PROCESSO n.º 016965/2023), referente à inscrição da servidora Luciane Cavalcante Lopes, no curso "Concurso Público - Organização, Elaboração e Execução com base nas polêmicas e jurisprudências do STF e STJ", a ser realizado, no mês de novembro, em Curitiba - PR, no valor total de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA**, CNPJ: 13.859.951/0001-62 (PROCESSO n.º 016965/2023), referente à inscrição da servidora Luciane Cavalcante Lopes, no curso "Concurso Público - Organização, Elaboração e Execução com base nas polêmicas e jurisprudências do STF e STJ", a ser realizado, no mês de novembro, em Curitiba - PR, no valor total de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.87

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 12/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH;

#### RESOLVE:

**I - TORNAR** sem efeito a Portaria Fiscal/Gestor nº 139/2023, publicada no DOE de 28/11/2023, edição nº 3197.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.88

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 75/2023

- 1. Data:** 29/11/2023.
- 2. Processo Administrativo:** 002396/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Aditivo de valor.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **D.R.J COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 07.981.631/0001-88, representada por seu Procurador, Sr. Diego Braga Jimenez.
- 6. Objeto:** Aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato de prestação de serviço de gerenciamento de atividades de apoio administrativo/operacional na área de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social na Diretoria de Comunicação Social do TCE/AM.
- 7. Valor Global:** R\$ 129.750,00 (cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais).
- 8. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 14/04/2023 a 13/04/2024.
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 33.90.39-79; Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2023NE0002879, emitida em 29/11/2023, no valor de R\$ 129.750,00 (cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

Sem Publicação





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.89

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 16340/2023**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** KARINA MARIA SABINO CAVALCANTI DE BARROS

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**ADVOGADO (A):** BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM 7092

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA SUSTENTABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS - SEGEAM EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS TERMOS DE CONTRATOS Nº 016/2019 E 029/2019.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### DESPACHO Nº 1417/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão Em Saúde do Amazonas – SEGEAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº15.715.984/0001-64, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades praticadas nos termos de contratos nº 016/2019 e 029/2019.

2) A empresa representante alega que a administração da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES tomou a decisão de rescindir os contratos supracitados, justificando, em suas alegações, a existência de diversos elementos que respaldariam essa medida, que, em síntese, destaca:

a) *Considerando a LEI Nº 6.472, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, que AUTORIZA a contratação por tempo determinado de Profissionais de Enfermagem, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

b) *Considerando que há em andamento o Processo Administrativo nº 017101.038789/2023-93, onde consta deliberação para a realização do distrato com a referida empresa e a necessidade desta Secretaria em adotar os procedimentos administrativos em cumprimento ao prevista na LEI Nº 6.472, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, informamos acerca da realização do Distrato do Termo de Contrato nº 016/2019, a contar de 01 de dezembro de 2023.*

3) Continua e alega que a tramitação desrespeitou o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e o artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, pois decidiu pela rescisão unilateral e prematura dos contratos firmados





com a representante, desconsiderando o devido processo legal, já que não assegurou à contratada o direito ao contraditório e a ampla defesa visto que não foram chamadas a participar das tratativas antes que a decisão fosse tomada.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade em face das comunicações as quais foram expedidas, que se limitaram a comunicar a contratada acerca da decisão, já tomada, de rescindir os contratos administrativos firmados de forma unilateral e antecipada sem qualquer oportunidade de contraposição ou argumentação da contratada, pugna pelo conhecimento e procedência da representação.

5) Em sede de cautelar, requer que se determine à SES que se abstenha de promover a rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 16 e 29/2019-SUSAM, até o julgamento desta representação.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.91

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como aprecia a eventual conexão deste com o processo nº 16299/2023.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NDVBS

**PROCESSO: 16029/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA

**REPRESENTADO:** COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO- CML/PM

**ADVOGADOS:** THAÍS BRITO LACERDA – OAB/AM 15893; REINNALT LESSA DE FREITAS OAB/AM 8020; BÁRBARA T. MATOS DE SOUZA – OAB/AM 15147

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA EM DESFAVOR DA COMISSÃO





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.92

MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML/PM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/2022- CML/PM  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA** em face da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DAPREFEITURA DE MANAUS - CML/PM**, em razão de possíveis nulidades e/ou irregularidades perpetradas pelo Pregoeiro da referida CML durante a condução do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 213/2022-CML/PM**.

Agora, retornam os autos a este gabinete, após regular fase de instrução, em sede de cognição sumária, relativa ao mérito da medida de urgência pleiteada de forma cautelar.

Em manifestação pretérita, esta relatoria havia **se acautelado quanto ao deferimento** da medida de urgência interposta pela empresa Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus - CML/PM.

Naquela ocasião, **priorizou-se o contraditório pela via ordinária, em vez da diferida**, por considerar pertinente ouvir a parte representada antes de deferir ou negar a providência cautelar, a fim de colher, por meio da notificação da parte representada elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37, XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10.10024520/2002 (Lei do Pregão) Decreto Federal n. 10.024/2019 (Regulamentação do Pregão) e demais dispositivos legais, assim como pelo fato de na data do recebimento da medida de urgência (**10/11/2022**) o procedimento questionado já ter sido encerrado no âmbito da comissão responsável pelo procedimento, conforme verificado no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus, **o Pregão Eletrônico 23/2022** foi finalizado, com publicação de Relatório Final na data de **01/11/2022**, isto é, cerca de 9 dias após o fim dos trabalhos da CML.





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.93

Não bastasse isso para que o **contraditório diferido** fosse utilizado nestes autos, em breve análise das razões de defesa/justificativas e documentos apresentados pela Representada, esta relatoria tomou conhecimento de empresa representante **Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda havia judicializado a questão, impetrando Mandado de Segurança nº 0793297-63.2022.8.04.0001**, que tramitava, à época, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, com as mesmas alegações apresentadas perante esta Corte de Contas.

À vista disso, considerei pertinente **MANTER O ACAUTELAMENTO**, por entender que a judicialização da questão versa ao mesmo tempo, em sede administrativa e judicial, poderia ensejar a prolatação de decisões contraditórias entre as respectivas esferas, prejudicando, assim, o regular andamento do certame, com base em **simples cognição sumária**.

Nesse quadrante, verifiquei ser mais razoável que se confrontassem os argumentos da parte representante e representada, mediante criteriosa análise das **Unidades Técnica e Ministerial** em sede de cognição sumária, com escopo de robustecer a expedição de eventual decisão cautelar a ser proferida no âmbito desta Corte de Contas, sobretudo, pelo fato da questão *sub examine* também já ter sido judicializada pela própria empresa representante, de modo que se fez necessária certa precaução quanto ao provimento a ser expedido pelo TCE/AM.

A **DILCON** se pronunciou por meio do **LAUDO TÉCNICO N.º 108/2023 – DILCON** (fls.1550/1554) em **sede de cognição sumária, acerca do mérito cautelar propondo o INDEFERIMENTO** do pedido cautelar para a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 213/2022 – CML/PM**, uma vez que a especializada **não identificou** o preenchimento de um dos requisitos para concessão de medidas de urgência, qual seja: “**perigo ao resultado útil do processo**”, requisito intrínseco à concessão da tutela provisória, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, devendo, ao final, as partes interessadas serem oficiada quanto à negativa de provimento cautelar.

A seu turno, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em **PARECER N.º 5440/2023-MPC-CASA** (fls. 1555/1557), **opinou** em sede de cognição sumária no sentido de **restar prejudicada a análise do mérito cautelar**, considerando o decurso do tempo entre a interposição da medida de urgência e apreciação desta no âmbito deste





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.94

TCE/AM, de tal sorte que, da realização do **PE n.º 232/2022** até o presente momento, já transcorreu mais da metade do prazo de validade da ata de registro de preço, cujo vencimento é **17/11/2023**.

Nesse sentido, o *Parquet* de Contas pugnou pelo **reconhecimento da prejudicial do mérito cautelar**, cujo escopo era a suspensão do certame, e, propôs o prosseguimento ao feito sob os auspícios do rito ordinário, com retorno dos autos ao controle externo para instrução da representação, agora em sede de cognição exauriente, devendo-se reabrir a fase do contraditório, com a necessária manifestação da **DICETI**, em razão de sua expertise em face da matéria abordada na representação.

Entrementes, **entendo assistir razão ao MPC**, haja vista que já transcorreu mais da metade do prazo de validade da ata de registro de preço objeto do certame, bem como pela própria inviabilidade da apreciação da medida de urgência, considerando que a demanda foi protocolada nesta Casa em **10/11/2022 ao passo que a expedição do Relatório Final do certame já havia publicado em 01/11/2022**, de modo que a necessidade de contemporaneidade que representa o preenchimento do *periculum in mora*, **não restou atendido** desde o início do feito, fato este que somente veio a ser esclarecido após a manifestação preliminar da especializada (**DILCON**), já na fase de contraditório diferido em sede de cognição sumária.

Isto posto, em consonância com o **MPC**, **JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO MÉRITO CAUTELAR**, por entender que a judicialização da questão versada nos autos poderia ensejar a prolação de decisões contraditórias entre esferas administrativa e judicial, tumultuando de forma desnecessária o regular andamento do certame (**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 213/2022-CML/PM**), com base em **simples cognição sumária**, sem prejuízo dos demais pontos analisados alhures, motivo pela qual **determino**:

1. A remessa do presente Despacho à **GTE-MPU** para publicação deste no DOE-TCE/AM;
2. A comunicação do teor do presente Despacho à parte representante, a **Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda**, nas pessoas de seus advogados Sr. **Rennalt Lessa de Freitas**, OAB/AM nº 8.020, e-mail [rlfreitas@ozoresadv.com.br](mailto:rlfreitas@ozoresadv.com.br), e SR. **Fábio Silva Andrade**, OAB/AM nº 9.217, e-mail [fsandrade@ozoresadv.com.br](mailto:fsandrade@ozoresadv.com.br), para que tomem ciência quanto ao teor do presente despacho, para, querendo, adote as medidas que entender cabíveis;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.95

3. O **processamento da presente representação pelo rito ordinário**, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. A remessa do presente feito à **DILCON** e **DICETI** para que se manifestem conforme suas respectivas áreas de atuação;
5. A notificação da parte representada para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, agora em sede de cognição exauriente, deixando consignado, desde já, que o **não atendimento** a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
6. Por fim, após a notificação das partes, e em havendo manifestação conclusiva da **DILCON** e **DICETI**, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para necessária manifestação conclusiva na forma regimental;
7. Conclusos, retornem-me os autos para manifestação meritória.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 16294/2023**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: TELTEX TECNOLOGIA S.A.**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.96

**ADVOGADO(A): NÃO POSSUI**

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S/A EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 39/2023-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Teltex Tecnologia S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 3.442.360/0003-89, em desfavor da Prefeitura de Manaus para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1406/2023-GP, fls. 140/142, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.*





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.97

*Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de videomonitoramento com link de dados, revisão, correção, fornecimento em peças de reposição, insumos e componentes.

Ancora seu pedido em possível irregularidade que macula o certame relativa a ausência de fundamentação, publicidade e transparência quanto à desclassificação da ora representante.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.98

Narra que arrematou o item da licitação por propor o menor preço mensal, contudo, foi convocada para comprovar a exequibilidade do valor ofertado, tendo cumprido tempestivamente a diligência com a apresentação da documentação necessária para demonstrar a exequibilidade do seu preço.

No entanto, a Prefeitura de Manaus, por meio da Comissão Municipal de Licitação, comunicou via chat a desclassificação da licitante com simplista justificativa de que não comprovou a exequibilidade da proposta.

Instada a Prefeitura a apresentar Parecer Técnico com a fundamentação da desclassificação da Representante, obteve-se a resposta de que não era possível atender a esse pedido naquele momento, visto que o procedimento encontrava-se suspenso, na fase de análise de proposta e documentação de proponente remanescente.

Reafirma a ora Representante que instruiu o procedimento licitatório com muitas provas da exequibilidade do preço, como notas fiscais dos serviços realizados desde o ano de 2020 com outros órgãos governamentais, as quais disponibiliza via link de drive, em razão do tamanho dos arquivos.

Assevera que a simples alegação de que o preço é inexequível não é bastante para desclassificar a proposta mais vantajosa, e a forma em que comunicada a sua desclassificação via chat não atende ao dever de motivação dos atos da administração, pondo em risco o interesse público de aquisição de proposta mais vantajosa, em decorrência de conduta arbitrária.

Este **Relator**, para melhor compreensão do feito, colaciona captura de tela do chat que identifica o motivo aposto pelo pregoeiro para desclassificar a empresa Representante:

11/2023 10:19:05 - Sistema : Proponente 3 está Desclassificado/Inabilitado para o Item 1 - ID 516313, pelo motivo: Preço. Justificativa: POR NÃO COMPROVAR EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, CONFORME ITEM 10.5 DO EDITAL.

11/2023 10:18:45 - Pregoeiro : SENHORES, INFORMO QUE O PROPONENTE 3 SERÁ DESCLASSIFICADO PARA O ITEM 01 POR NÃO COMPROVAR EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, CONFORME ITEM 10.5 DO EDITAL.

11/2023 10:14:34 - Pregoeiro : INFORMO QUE O PROPONENTE 3 ENVIOU SUAS DOCUMENTAÇÕES NO PRAZO ESTABELECIDO. AS DOCUMENTAÇÕES ENVIADAS SE FORAM EXAMINADAS POR MIM, JUNTAMENTE COM A CAPA DE RECEBIMENTO VIA EMAIL, NA ABA DOCUMENTOS AVULSOS DO EDITAL, NO SISTEMA COMPRAS.MANAUAS.

11/2023 10:10:25 - Proponente 1 : BOM DIA SR PREGOEIRO

11/2023 10:06:25 - Pregoeiro : SENHORES, PEÇO QUE AGUARDEM CONECTADOS.

11/2023 10:04:23 - Pregoeiro : ESTAMOS RETORNANDO A SESSÃO PARA DARMOS CONTINUIDADE AS DEMAIS ETAPAS DESTE PREGÃO.

11/2023 10:04:14 - Pregoeiro : SRS. PROPONENTES, BOM DIA.

11/2023 10:03:58 - Sistema : Sessão do Chat Aberta

11/2023 10:06:32 - Sistema : Sessão do Chat Fechada

11/2023 10:06:10 - Pregoeiro : AGRADEÇO E DESEJO A TODOS UM BOM DIA.

11/2023 10:05:54 - Pregoeiro : APÓS ANÁLISE COMPLETA DAS DOCUMENTAÇÕES/PROPOSTA/EXEQUIBILIDADE SOLICITADAS, E CONSIDERANDO A DISPONIBILIDADE DE CAVALOS, ESTE PREGÃO SERÁ ENCERRADO NESTE MOMENTO E A SUA RETOMADA OCORRERÁ A PARTIR DAS 10:00H (MANAUS), 11:00H (BRASILIA) DO DIA 09/11/2023, PARA DARMOS PROSSEGUIMENTO AO CERTAME.

11/2023 10:04:32 - Pregoeiro : O PRAZO PARA ENTREGA DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE SERÁ DE 03 HORAS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO DESTE PREGOEIRO, SENDO SER ENVIADO EXCLUSIVAMENTE PARA O EMAIL cml.se@manaus.am.gov.br.

11/2023 10:04:10 - Pregoeiro : PORTANTO, SOLICITO AO PROPONENTES 3, EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE ENCAMINHE PLANILHAS, NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PARA O REFERENTE ITEM, NOS TERMOS DO ITEM 10.5.1 C/C ITEM 19.18 DO EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

11/2023 10:03:11 - Pregoeiro : INFORMO QUE FOI CONSTATADO QUE O VALOR OFERTADO PELO PROPONENTE 3 PARA O ITEM 01 ENCONTRA-SE CONSIDERAVELMENTE BAIXO DO ESTIMADO POR ESTA ADMINISTRAÇÃO.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.99

Por sua vez, transcrevo os subitens do edital que dispunham sobre o tratamento nos casos de inexecutabilidade de proposta:

**10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou excessivos para a Administração.**

**10.5.1 Serão considerados inexequíveis os preços que, após concedida ao licitante a oportunidade de apresentar documentos, planilhas e notas fiscais dos fornecedores dos insumos, não demonstrem a exequibilidade da proposta.**

Como é cediço, o sistema normativo constitucional tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, inclusive com base na consagração do princípio da moralidade e do contraditório e ampla defesa, auferindo a atuação ética do administrador externalizada com a demonstração dos motivos para sua decisão e como garantia para que o contraditório possa ser exercido, afinal, não há como contrarrazoar aquilo que não se tem qualquer ciência do teor.

Ocorre que, conquanto o ordenamento jurídico permita a desclassificação de licitantes pela inexecutabilidade de proposta, não é autorizado que isto se dê em atropelo aos princípios mais caros à Administração Pública como a publicidade, transparência e a fundamentação/motivação dos atos.

Nesse mesmo sentido caminha a legislação infraconstitucional que deve ser seguida pela Administração Pública manauara, constando na Lei Municipal nº 1997/2015<sup>9</sup> que regula o processo administrativo no âmbito da esfera municipal. Diversos dispositivos que consagram o dever de publicidade e especialmente o de motivação dos atos, tais como:

**Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, **publicidade, motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, **contraditório**, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.**

(...)

**Art. 38 (...)**

<sup>9</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2015/200/1997/lei-ordinaria-n-1997-2015-regula-o-processo-administrativo-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-e-estabelece-outras-providencias>





*§ 2º Somente poderá ser recusada, mediante decisão fundamentada, a produção de provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

**Art. 50** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Ademais, há posição sedimentada do poder judiciário acerca da fundamentalidade do princípio da motivação para o controle da legalidade dos atos administrativos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS** E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2- **Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos.** 3- Reexame Necessário não provido. 4- Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76."(grifo nosso)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisor, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da **publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas** (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator:





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.101

*Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.”  
(grifo nosso)*

Uma vez que a motivação é essencial a perfectibilização do ato administrativo, a sua ausência implica nulidade, que precisa ser corrigida em tempo para não haver prejuízos ao resultado útil do próprio certame licitatório.

De mais a mais, salta aos olhos que, em se tratando de inexecuibilidade das propostas, há entendimento do Tribunal de Contas da União de que a desclassificação de proposta deve ser realizada por critério **objetivamente demonstrado**, e a sua falta implica a anulação da licitação, conforme Acórdão nº 1079/2017-Plenário<sup>10</sup>:

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 – PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

**1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

**2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

10

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO:1079%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:1079%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0)





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.102

Diferentemente da conduta exigida da Administração, o pregoeiro ateve-se a justificar a desclassificação por não comprovação de exequibilidade da proposta, e, provocada a melhor esclarecer os motivos determinantes de sua decisão a Administração ateve-se a responder que não poderia fazê-lo porque o certame estava suspenso, conforme Despacho coligido às fls. 102/103.

Ora, a licitante apenas estava a requerer o parecer técnico que havia fundamentado a decisão do pregoeiro registrado em *chat*, sendo que a suspensão do certame não teria o condão de inviabilizar a publicidade e transparência de um documento já existente. Do contrário, há de se concluir que o pregoeiro decidiu sem qualquer fundamentação técnica ao tempo da desclassificação. Dito de outro modo, a empresa licitante requereu acesso a um documento que já deveria existir, e não solicitou a produção do mesmo quando o certame estava suspenso, recebendo mais uma vez resposta da Administração sem sequer uma fundamentação minimamente lógica.

Ainda, na resposta encaminhada à licitante a Comissão de Licitação ressalta que poderá ser manifestada a intenção de recorrer em tempo oportuno, sem considerar que a falta de esclarecimento e transparência quanto aos motivos que levaram a não consideração da documentação apresentada para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, inviabiliza totalmente o exercício do contraditório e a motivação da manifestação pela intenção de recurso, o que, provavelmente, culminará com a não admissão de pronto da intenção recursal pelo pregoeiro, como tem sido prática comum na atuação da administração..

Em somatório a todo o exposto, e que o me convence ainda mais do interesse público nesta causa, é o fato de que, observado o histórico do *chat* do Pregão em exame<sup>11</sup>, tem-se que a prática de declarar a inexecutabilidade de proposta sem critérios objetivos está se perpetuando, ocorrendo a mesma solicitação de comprovação à proponente remanescente no certame, sem critério objetivo, evidenciando risco ao resultado útil do procedimento licitatório, uma vez que as propostas mais vantajosas estão sendo eliminadas do certame com base em reiterada conduta eivada de vícios, ferindo o interesse público tanto quanto aos meios empregados, quanto ao resultado para o qual tem caminhado a licitação.

Assim é que, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, a conduta mais prudente a ser adotada é, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A sobredita determinação deve ser dirigida ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, uma vez que o procedimento licitatório em questão, consoante consultado no

<sup>11</sup> [https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item\\_em\\_andamento.asp?id=139734](https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=139734)





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.103

chat do portal Compras Manaus<sup>12</sup>, encontra-se em fase de negociação, logo, sob a responsabilidade da Comissão de Licitação deve recair esta determinação de suspensão, bem como sua comprovação perante este Tribunal.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo sobredito Representado, Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a ao gestor, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, que **suspenda, imediatamente**, o Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, **devendo o responsável abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação ou dela decorrentes**, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;
  - c) **Notifique** ao Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e

<sup>12</sup> [https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item\\_em\\_andamento.asp?id=139734](https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=139734)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.104

documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GILSIMAR PALMEIRA BEZERRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1771/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.790/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 20/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.105

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE KIM**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1332/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.194/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº028/2021, firmado entre a SEMASC e a Associação de Apoio Lar das Vitórias, publicado no D.O.E. de 07/08/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALUIZIO RAMOS PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1558/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.106

Processo TCE nº **13.303/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NARCISO BEZERRA MIRANDA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2096/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.570/2023**, referente a sua Pensão, publicado no D.O.E. de 30/10/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.107

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1570/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.697/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1254/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.737/2017**, referente à Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº01/2017, firmado entre a SEC e o G.R.E.S. Unidos da Cidade Nova, publicado no D.O.E. de 07/08/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.108

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1256/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.775/2018**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº004/2015, firmado entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova, publicado no D.O.E. de 07/08/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 107/2023-DIPRIM



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.109

### PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei n.º 2423/96 – TCE/AM, e art. 97, caput, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, c/c art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LENY NASCIMENTO DA MOTA PASSOS** para tomar ciência dos **Acórdãos** publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/08/2023, Edição nº 3128 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referentes à Prestação de Contas das Parcelas do Convênio

n.º 001/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Saúde Associada da Compensa, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11557/2020 (Apensos 11558/2020, 11559/2020, 11560/2020 e 11561/2020)**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 108/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei n.º 2423/96 – TCE/AM, e art. 97, caput, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, c/c art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALCIENNE RIBEIRO PEDROSA** para tomar ciência dos **Acórdãos** publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/08/2023, Edição nº 3128 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referentes à Prestação de Contas das Parcelas do Convênio n.º 001/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Saúde Associada da Compensa, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11557/2020 (Apensos 11558/2020, 11559/2020, 11560/2020 e 11561/2020)**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.110

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 111/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SANAE FERREIRA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1919/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/10/2021, Edição nº 3177 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à **Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS no 2º quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021**, objeto do **Processo TCE/AM Nº.10011/2023**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 112/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE** para tomar ciência dos **Acórdãos n.º 1907/2023 e 1919/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/10/2023, Edição nº 3177 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à **1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba**, objeto dos **Processos TCE/AM Nº.15280/2021 e 15281/2021**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.111

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 113/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MIGUEL ALFREDO TELLES VIANA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1865/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição nº 3160 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas de Convênios do **Termo de Convênio n.º 23/2014**, objeto do **Processo TCE/AM Nº.12603/2017**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 030/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho da **Exma. Conselheira-Relatora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** fica **COMUNICADA a Empresa Brasil Alho Construções, Comércio e Navegação LTDA**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 14.379/2022, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 17/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Humaitá, exercício 2012”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.112

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 031/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho da **Exma. Conselheira-Relatora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** fica **COMUNICADA a Empresa Larconstru Construções e Empreendimentos LTDA**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 14.379/2022, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 17/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Humaitá, exercício 2012”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2023.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 032/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Fabian Barbosa**, fica **NOTIFICADO o Sr. Angelus Cruz Figueira**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo Nº 011/2012-DICOP (Notificação Nº 394/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 16.376/2022**, que trata da “Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 875/2022 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manacapuru, Exercício 2011”, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.113

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LEIA DOURADO DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1301/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.144/2023**, referente à sua Pensão, publicado no D.O.E. de 07/08/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2149/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.379/2018**, referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 16/2015, firmado entre a SEUC e Prefeitura Municipal de Parintins, publicado no D.O.E. de 13/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.114

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2023-DICARP

**Processo nº16385/2022 TCE. Responsável: Nalanda Viana Da Silva, representante e procuradora de Ylana Maria da Silva Santana (Interessada). Prazo: 30 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO a Sra. Nalanda Viana Da Silva**, representante e procuradora de **Ylana Maria da Silva Santana(Interessada)** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, suas **contrarrazões** referente ao **Processo TCE nº16385/2022 que tratam do Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1341/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11449/2022.**, Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deverá entregá-las por meio do **Domicílio Eletrônico de Contas(DEC) do TCE-AM através do endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> (Acesse Tudo o que você precisa saber para usar o Portal DEC na Central de Ajuda: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>)**. Em caso de apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressalta-se que a adesão ao sistema DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2023.

ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO  
Respondendo pela DICARP

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.115

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 114/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 2232/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/11/2023, Edição nº 3185 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria da **Sra. Ana Maria Pereira dos Santos**, objeto do **Processo TCE/AM N.º.14553/2023**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Novembro de 2023.

**BIANCA FIGLIUOLO**  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.116



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Junior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.117



### **Diretor de Controle Externo Ambiental**

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

### **Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

### **Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Lourival Aleixo dos Reis

### **Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

### **Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

### **Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

### **Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

### **Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

### **Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

### **Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

### **Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Ângelo Eduardo Nunan

### **Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

### **Diretora de Gestão de Pessoas**

Beatriz de Oliveira Botelho

### **Diretor de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

### **Diretora de Saúde**

Erika Fernandes da Silva Fonseca

### **Diretor de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

